



ADENDO DE PARECER ÚNICO Nº 130/2019 SIAM Nº 0460434/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00348/1998/014/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento parcial
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia (LP) + Licença de Instalação (LI) + Licença de Operação (LO)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
APEF	00403/2015	Deferida
OUTORGA	2195/2015	Indeferida

EMPREENDEDOR: Agroindustrial Delta de Minas S/A	CNPJ: 07.249.877/0002-40	
EMPREENDIMENTO: Agroindustrial Delta de Minas S/A	CNPJ: 07.249.877/0002-40	
MUNICÍPIO: Sete Lagoas	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69, FUSO 23 K	LAT/Y 7844024 LONG/X 577053	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF05	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas SUB-BACIA: Ribeirão Jequitibá	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	4
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	4
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais UTM, com tratamento a seco	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Signus Vitae – Comércio e Elaboração de Estudos e Projetos Ambientais Ltda. Lívia Ferreira Vilela Pires		REGISTRO: ART nº 14201400000001644564
RELATÓRIO DE VISTORIA: -		DATA: -

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Mateus Romão Oliveira	1.363.846-5	
Vandré Ulhoa Soares Guardiero	1.473.313-3	
Claudio Augusto Ribeiro De Souza	1.475.494-9	
Luisa Cristina Fonseca	1.403.444-1	
De acordo: Verônica Maria Ramos do Nascimento Franca – Diretora Regional de Controle Processual	1.396.739 -3	
De acordo: Karla Brandão Franco – Diretora Regional de Meio Ambiente	1.401.525-9	



1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A. encaminhou, através do documento de protocolo SIAM nº R009472/2020 de 23 de janeiro de 2020, recurso administrativo relativo às condicionantes impostas no Certificado de Licença Ambiental nº 210/2019.

As condicionantes compõem o Parecer Único nº 130/2019, vinculado ao PA COPAM nº 00348/1998/014/2015, de protocolo SIAM nº 0657812/2019, que subsidiou o deferimento da Licença Ambiental nº 210/2019 na modalidade LAC1 (LP+LI+LO). A decisão pelo deferimento foi proferida na 54ª Reunião Ordinária da CMI, no dia 20 de dezembro de 2019, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 21 de dezembro de 2019, à pg. 34.

O empreendedor requer o deferimento das exclusões e alterações de redação, periodicidade e/ou prazo para cumprimento das condicionantes, bem como esclarecimentos pertinentes, conforme síntese abaixo:

- Condicionante nº 1: alteração da periodicidade, de trimestral para quadrimestral;
- Condicionantes nº 4 e 23: prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para finalização dos serviços de instalação de placas de sinalização;
- Condicionante nº 11: alteração do prazo de atendimento, para 60 dias, a partir do recebimento do Relatório Técnico no 100/2019;
- Condicionantes nº 12, 13, 26 e 27: exclusão, em razão da inaplicabilidade do Plano de Monitoramento. De modo eventual, não entendendo o órgão pela possibilidade, seja alterada a redação, para determinação de apresentação de Estudo de Dispersão;
- Condicionante nº 14: alteração da redação, para que seja excluída retirada dos itens de canhões de água;
- Condicionante nº 20: prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação do relatório final da instalação da caixa e apresentação do formulário de desativação temporária com a devida ART;
- Condicionante nº 28: esclarecimento sobre em que área deverá ser executado o plano de recomposição;
- Condicionantes nº 30 e 31: requer sejam excluídas da Licença, ou, eventualmente, sejam declaradas cumpridas, tendo em vista que as obrigações já foram atendidas no curso do processo de licenciamento;



- Condicionante nº 33: confirmação sobre se o monitoramento com o sismógrafo, no ponto atualmente instalação, e com apresentação do relatório com periodicidade anual, atende o objeto da condicionante;
- Condicionante nº 34: alteração da redação, para mapeamento somente das cavidades que irão sofrer alguma intervenção futura e pretendida, e/ou em algumas das cavidades que estão mais próximas da ADA do empreendimento;
- Condicionante nº 36: exclusão, considerando que a empresa não detém responsabilidade sobre o carreamento de sedimentos para o interior da cavidade. Caso assim não se entenda, seja sobrestada a obrigação, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Estadual no 14.184/2002, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, ao menos até que seja julgado o Auto de Infração;
- Condicionantes nº 37 e 39: alteração da redação, para revisão do número de cavidades a serem monitoradas pelo empreendimento, nos termos de definição pelo órgão ambiental, com base em critérios técnicos, sem prejuízo a qualidade dos resultados a serem obtidos;
- Condicionante nº 40: alteração do prazo de atendimento, para 30 (trinta) dias após a finalização do serviço, em cada etapa de supressão, conforme cronograma apresentado pelo empreendedor;
- Condicionante nº 51: seja prorrogado do prazo por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que possam ser estudados os melhores pontos a serem monitorados nos bairros solicitados.

Além de esclarecimentos em relação à ADA licenciada do empreendimento.

As condicionantes serão transcritas integralmente, da maneira que está redigida no Parecer Único nº 130/2019, em seguida a requisição e os argumentos apresentados pela Agroindustrial Delta de Minas S.A. e, por fim, a avaliação e posicionamento da SUPRAM CM.



2. DESENVOLVIMENTO

Em 23 de janeiro de 2020, foi protocolado (documento SIAM nº R009472/2020) ofício com solicitação de alteração das condicionantes nº 01, 04, 11, 12, 13, 14, 20, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 39, 40 e 51.

2.1 Exclusão ou alteração de redação

Condicionante nº 12

“Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a partir da concessão da licença”.

Condicionante nº 13

“Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR. Prazo: Conforme estipulado pela Feam/GESAR”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No que se refere aos impactos relacionados à emissão de poeiras fugitivas e/ou advindas do processo produtivo, importante frisar terem sido apresentados, no âmbito do processo de ampliação da Agroindustrial Delta de Minas S.A., uma série de estudos elaborados pelo empreendedor, notadamente em relação às emissões provenientes de máquinas e veículos, dos processos de perfuração, britagem, carregamento e transporte.

Ademais, é realizado, atualmente, o monitoramento da qualidade do ar na Gruta Rei do Mato, tendo sido sugerido, no bojo do processo de ampliação, a transferência deste monitoramento para local próximo às cavidades situadas na porção oeste/noroeste, por se tratar do entorno da ampliação, dentro da área de influência direta (parâmetro PTS). Não obstante, foram impostas as condicionantes nº 12 e 13, as quais, conforme estudo produzido por Assessoria Técnica para Emissões Atmosféricas (Consultoria MEAM), devem ser excluídas ou, de modo eventual, ter sua redação alterada.



Isto porque, a apresentação de um Plano de Monitoramento, sua realização, bem como a determinação do plano de amostragens (localização, número de pontos, poluentes a serem investigados) só será possível, e tecnicamente sustentável, tomando-se como base os resultados de eventual estudo de dispersão. Desta forma, entende-se que a determinação do monitoramento, sem os resultados do estudo de dispersão, não procede no momento.

Com efeito, a empresa informa que o atendimento das obrigações relacionadas à avaliação da qualidade do ar já se encontra em andamento, mediante levantamento de dados topográficos e meteorológicos da região bem assim por meio da realização de inventário das fontes de potencial impacto pelas atividades rotineiras da mineração, sendo certo que, feito o estudo de dispersão, seus resultados serão os balizadores para a decisão relativa à eventual controle de qualidade do ar.

Após o levantamento citado, será elaborado laudo técnico, correlacionando o estudo de dispersão avaliado e as particularidades da atividade de mineração como fonte potencial de impacto. Ademais, será considerada a abrangência no raio de interferência do empreendimento e a tipologia da carga de poluição (material particulado e outros poluentes, se relevantes)' bem assim as consequências e áreas de interfaces. Esse parecer técnico definirá pela necessidade ou não da implementação e operação de um plano de monitoramento dedicado, o qual se justificará representativo, caso reflita de forma inequívoca os impactos ambientais da mineradora, sem interferências de terceiros

Destarte, tais providências, por si, demonstram inexistir razão para se impor ao empreendedor a elaboração de um Plano de Monitoramento, certo que, conforme documento anexo - como dito, elaborado pela Consultoria MEAM -, um estudo desta espécie seria inaplicável para o tipo de empreendimento em questão.

Deste modo, requer o empreendedor, inicialmente, a exclusão da condicionante nº 12, cujo objeto seria precisamente a elaboração e apresentação de tal Plano- Consequentemente, restaria perdido o objeto da condicionante nº 13, cujo escopo só se justificaria após a apresentação do Plano referenciado na condicionante nº 12. Assim, requer o empreendedor também a exclusão da condicionante nº 13.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso o órgão ambiental entenda pelo descabimento da exclusão das condicionantes, o empreendedor requer a alteração da redação.

De fato, considerando que o passo inicial para a definição de eventual necessidade de elaboração e implementação de um Plano de Monitoramento é o estudo de dispersão, a Agroindustrial Delta de Minas



requer que o objeto das condicionantes nº 12 e 13 esteja integralmente atrelado à elaboração de tal estudo.

Assim, solicita-se a alteração da redação das condicionantes, para o seguinte texto:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
12	Realizar estudo de dispersão atmosférica, tomando como base as fontes de emissões da mineração, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado da dispersão de poluentes e/ou materiais articulados advindos das atividades minerárias. -	120 (cento e vinte) dias a partir da concessão da licença
13	Realizar monitoramento da qualidade do ar, se necessário, conforme resultado do estudo de dispersão.	Conforme estipulado pela FEAM/Gesar

Análise da equipe SUPRAM CM

A Instrução de Serviço (IS) nº 05/2019 estabelece os procedimentos para o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar (PMQAR) que deverão ser solicitados para todos os empreendimentos que se encontrem na fase de Licença de Operação e que realizem atividades listadas no Anexo Único da IS. A exigência das condicionantes nº 12 e 13 está de acordo com as determinações da referida IS.

Cabe ressaltar que o não monitoramento da qualidade do ar dependerá de aprovação do PMQAR pela FEAM/Gesar, que deverá ser elaborado conforme diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: <http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM indefere a solicitação de alteração das Condicionantes nº 12 e 13.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento.

Condicionante nº 26

“Executar o Programa de Monitoramento de Particulados com uso de Hi-vol no ponto locado na Gruta Rei do Mato, bem como em pontos abrangentes locados estrategicamente próximos à entrada de cavidades mapeadas com maior potencial para entrada de particulados, as quais: B124, B125B, B126, B127A, B127B, B130, B130A, B132, B132B, B133 (CAVS04), B135 (CAVS01), B147, B148A, B148B, B149, B151, B154, B154A (BRN01), B166,



B167, B186, B190, B194, B197, B197A(CAVS05), B198, B199 (CAVS02), B200 (CAVS03), B203 (BS01), B204 (BS02), B205, B211, B222, B057, B065, B077, B078A, B078B, B079A, B079B, B092, Mata Grande I, Mata Grande II, Mata Grande III, Passagem do Urubu, Trevo V, Urubu. A entrega de relatórios deverá ocorrer semestralmente. Prazo: Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença”.

Condicionante nº 27

“Realizar de coleta semestral de amostra dos particulados depositados no interior das cavidades P53 (Gruta Trevo V), P10 (Gruta do Urubu), Mata Grande I, Mata Grande III, Gruta Rei do Mato e Grutinha e amostras de particulados gerados pelas atividades da mina para fins de comparação. A coleta destas amostras deverá ser realizada onde seja constatado maior deposição de material e replicada sempre no mesmo ponto de coleta. A análise das amostras deverá ser realizada com uso de técnicas de Fluorescência de Raio X. A primeira coleta deverá ocorrer antes da operação. A entrega de relatórios deverá ocorrer semestralmente. Prazo: Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

A empresa em questão informa que é *“inaplicável tanto a execução do Programa de Monitoramento de Particulados nas cavernas, objeto da Condicionante nº 26, como, também, mostrando-se inadequada, a realização da coleta de amostra dos particulados depositados no interior das cavidades, objeto da Condicionante nº 27”.*

Caso a exclusão das condicionantes não seja acatada pela SUPRAM CM a Agroindustrial Delta de Minas S/A solicita: *“esclarecimento e ponderação no que se refere às referidas obrigações, as quais, se não devem ser efetivamente excluídas, que tenham sua redação preordenada à realização de coleta semestral de material em pontos representativos, e sempre nos mesmos pontos analisando assim se a quantidade de material particulado está diminuindo com o crescimento das árvores plantadas na execução do PRAD, porém sendo feito somente nas cavidades mais próximas ao avanço de lavra e nas propriedades do empreendimento, conforme abaixo”:*



26	Executar o Programa de Monitoramento de Particulados com uso de HIVOL em ponto definido após estudo de dispersão nas proximidades da área das grutas na porção oeste da cava. A entrega dos relatórios deverá ocorrer semestralmente.	90 dias após aprovação do estudo de dispersão.
27	Realizar a coleta semestral de amostra dos particulados depositados no interior da cavidade Mata Grande I, e amostras de particulados gerados pelas atividades da mina para fins de comparação. A coleta destas amostras deverá ser realizada onde seja maior a deposição de material e replicada sempre no mesmo ponto de coleta. A análise das amostras deverá ser realizada com uso de técnicas de Fluorescência de Raio X. A primeira coleta deverá ocorrer antes da operação. A entrega de relatórios deverá ocorrer semestralmente.	60 dias após aprovação da condicionante

Análise da equipe SUPRAM CM

A equipe da SUPRAM CM não concorda com o pedido de exclusão da condicionante nº 26, visto que as áreas operacionais estão localizadas no entorno do patrimônio espeleológico, onde as operações empregam o uso de explosivos para o desmonte de rocha, ação esta que tem elevado potencial para provocar a emissão de material particulado, que pode ser transportado pelos ventos e depositar-se no interior das cavidades. A deposição de particulados no interior das cavidades pode ocasionar a degradação da qualidade do ar, alteração da dinâmica sedimentar e alteração da biota subterrânea.

Outro ponto a se destacar, como descrito no Parecer Único nº 130/2019 (protocolo SIAM nº 0657812/2019):

*“[...] o transporte deste material particulado para cavidades e áreas de influência depende notadamente da direção dos ventos. Segundo o Sistema Agritempo da Embrapa e do INMET (histórico mensal), apresentado no estudo da Signus Vitae (2015), a predominância dos ventos no empreendimento é **de leste para oeste**, ao longo da maior parte do ano, com velocidade que varia de 1,2 a 1,9 m/s” (grifo nosso).*

Assim, o material particulado potencialmente gerado na instalação e operação do empreendimento em foco (principalmente na operação da cava), poderá ser transportado para a região das cavidades, como pode ser observado na Figura 1. Cabe destacar que as maiores cavidades encontram-se na porção oeste e nordeste, em relação à área do empreendimento.

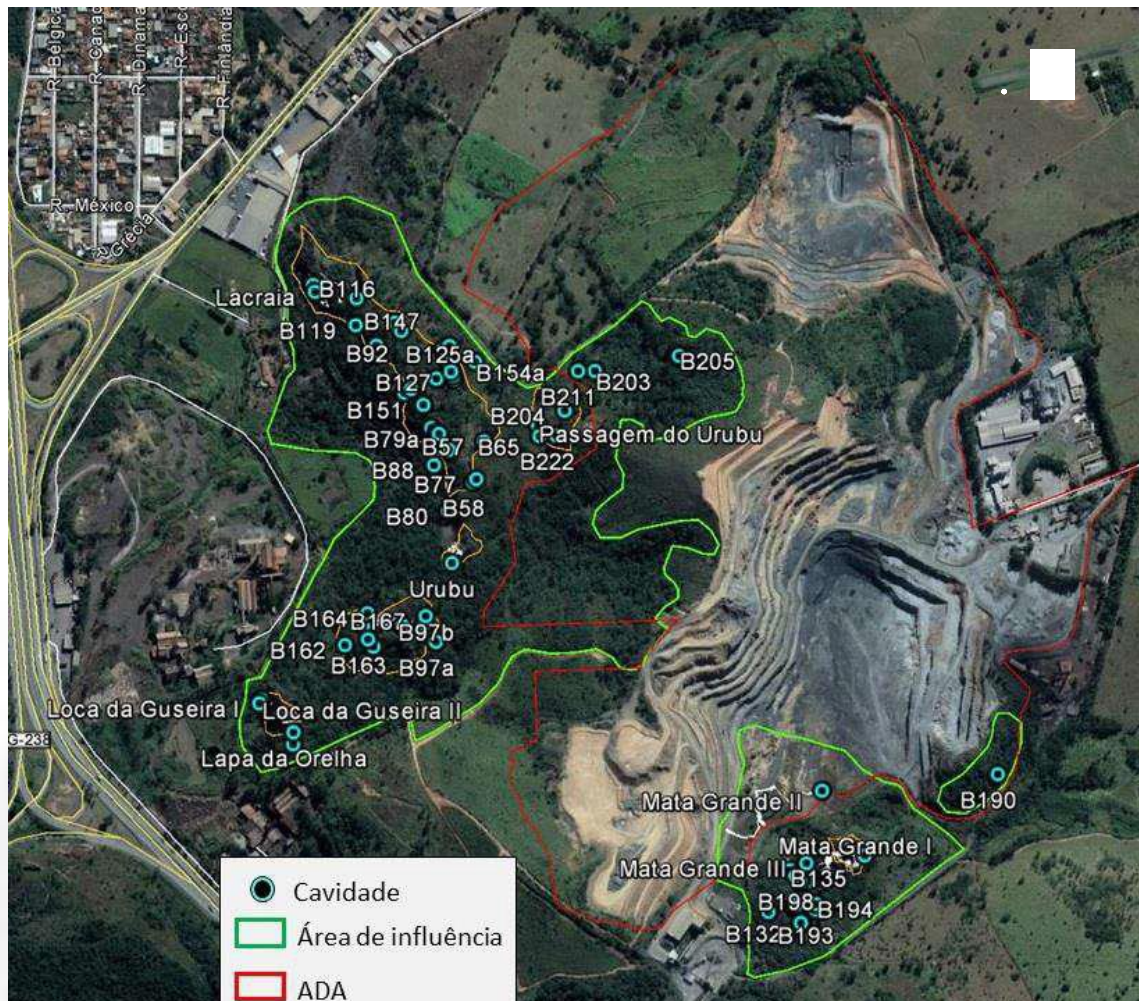


Figura 1. Localização das cavidades em relação ao empreendimento

Somado a direção dos ventos, há também o estudo “Análise de Impacto Sobre o Patrimônio Espeleológico - Mineração Delta de Minas” realizado por MC Ambiental, que indica a presença de particulados no interior das cavidades localizadas nos maciços da Passagem do Urubu, Trevo, Cristais e Mata Grande, ainda, segundo a consultoria supracitada, há significativa quantidade de particulado depositado nas cavidades P53 (Gruta Trevo V), P10 (Gruta do Urubu) e Gruta Mata Grande I. Ao longo de uma vistoria junto ao empreendimento, a equipe da SUPRAM CM constatou a deposição de particulados no interior da cavidade Gruta Mata Grande III. Sabe-se da possibilidade de haver diferentes fontes de origem deste material na região, contudo, é importante frisar que essa origem não foi comprovada pelos estudos que constam nos autos do processo. Por este motivo foram solicitadas, à época da elaboração do Parecer Único nº 130/2019, as condicionantes de nº 26 e 27.

No documento sob o nº de protocolo SIAM R009472/2020, elaborado pela RC Ricardo Carneiro Advogados Associados em nome da Agroindustrial Delta de Minas S/A, são apresentadas as informações indicadas a seguir:



15. Primeiramente, importante lembrar que o empreendimento já havia proposto a realização de monitoramento com HIVol (PTS) em 1 (um) ponto nas proximidades das cavidades da porção oeste/noroeste, no sentido da ampliação do empreendimento, em substituição ao ponto monitorado na Gruta Rei do Mato.
16. Registra-se, novamente, que existem várias fontes geradoras de particulados no entorno do empreendimento, e até mais próximas à Gruta Rei do Mato, bem como uma rodovia localizada entre os dois pontos. Nesse sentido, este tipo de amostragem e comparação não teria nenhuma relação com a atividade de mineração, caso o estudo de dispersão aponte raio inferior a 2km.

A equipe da SUPRAM CM entende que o empreendimento se encontra, de certa forma, distante da Gruta Rei do Mato. Entretanto, Alt & Moura (2019) realizou coletas de amostras de material particulado (MP) no interior da Gruta Rei do Mato, Grutinha e em prováveis fontes emissoras de MP (atividades industriais no entorno), com o intuito de avaliar a composição deste material. O referido está em andamento, porém os resultados parciais apontam que o material particulado é de origem exógena e composto por diferentes elementos. A análise, que emprega a Fluorescência de Raio X, aponta possíveis origens dos elementos presentes no MP, como pode ser observado na tabela à seguir:

Tabela 1. Correlação entre fontes de amostras externas (indústrias siderúrgicas, cimenteiras e mineração de calcário) e a presença de óxidos e elementos químicos nas amostras internas coletadas na GRM e Grutinha. Extraído de Alt & Moura, 2019.

Fonte das amostras externas	Predominância de óxidos e elementos
Indústrias siderúrgicas	Fe ₂ O ₃ , Cl
Indústria cimenteira	SiO ₂ , SO ₃ , MgO
Indústria cimenteira e mineração de calcário	CaO, SrO, BaO
Indústrias siderúrgicas, cimenteira e mineração de calcário	Al ₂ O ₃ , Na ₂ O, K ₂ O, TiO ₂ , CrO ₃ , MnO, ZnO

Em virtude da direção predominante dos ventos na região ser de leste para oeste e que há particulados associados à mineração de calcário, há aqui um ponto de atenção, visto que a mineradora próxima ao Monumento Natural Gruta Rei do Mato é a Agroindustrial Delta de Minas S/A. Destaca-se, ainda, que nos autos do processo não constam estudos detalhados sobre a dispersão de particulados oriundos da instalação e operação do empreendimento em foco. Assim, a equipe da SUPRAM CM entende que o monitoramento na Gruta Rei do Mato deve permanecer, como está proposto na condicionante nº 26.

É importante frisar, para melhor elucidação, que os programas e monitoramentos propostos no PU nº 130/2019 (protocolo SIAM nº 0657812/2019) devem ser avaliados e compreendidos em sua totalidade, ou seja, os dados obtidos, por



exemplo, na condicionante nº 26, devem ser integrados aos estudos solicitados nas condicionantes n.º 34, 35 e 37, e desta forma apresentar um cenário verossímil da possibilidade do empreendimento, ao longo da operação, afetar o ambiente cavernícola local.

Deste modo, a SUPRAM CM entende que ambas as condicionantes são de suma importância para compreender a dinâmica de dispersão dos particulados na área de influência e no interior das cavidades. Vale ressaltar que o objetivo central das condicionantes é:

- Condicionante n.º 26: refere-se à execução propriamente dita do Programa de Monitoramento de Particulados com uso de Hi-vol ou outro método eficiente de coleta, que tem como foco avaliar a efetividade das medidas aplicadas pelo empreendimento, para tanto, deve ser realizada a coleta do material particulado; a solicitação do uso do Hi-vol deu-se por ser este um equipamento já utilizado pela empresa no monitoramento da Gruta Rei do Mato.
- Condicionante n.º 27: objetiva avaliar como a emissão de particulados na área de operação da empresa Agroindustrial Delta de Minas S/A está afetando as cavidades P53 (Gruta Trevo V), P10 (Gruta do Urubu), Mata Grande I, Mata Grande III, Gruta Rei do Mato e Grutinha e, sem tal estudo, não é possível afirmar se o empreendimento causa ou não impacto ambiental negativo nestas cavidades.

Frente ao exposto, a equipe da SUPRAM CM entende que as condicionantes de n.º 26 e 27 devem permanecer com a redação dada pelo PU nº 130/2019 (protocolo SIAM nº 0657812/2019) e aprovada pelo COPAM.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento.

2.2 Exclusão ou sobrestamento

Condicionante nº 36

“Apresentar um programa de restauração da cavidade Mata Grande I que contemple a remoção dos sedimentos alóctones presentes em seu interior. Este programa deverá conter metodologia, cronograma e anotação de responsabilidade técnica.

Executar programa de restauração da cavidade conforme o cronograma apresentado e apresentar semestralmente relatório técnico contendo os resultados obtidos e as técnicas empregadas. O relatório dever acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.



Obs: A execução deste programa deverá ser realizado por profissional habilitado com registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. Além disto, toda a realização deste programa bem como sua própria elaboração deverá ser acompanhada e validada por um especialista em biologia subterrânea. Prazo: Apresentar programa em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença. Execução durante a vigência da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No que se refere à Condicionante nº 36, destaca-se ser necessário avaliar no sentido da efetiva aplicabilidade, uma vez ser objeto do Auto de Infração Nº 62.310/2018, cuja defesa apresentada pela empresa encontra-se pendente de análise.

Conforme pode ser verificado, restou consignado no Auto de Infração e de Fiscalização que a empresa deveria:

"Apresentar, no prazo de 30 dias, plano de mitigação para os danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos para o interior da cavidade Mata Grande I”.

Tal exigência decorre da constatação do agente fiscalizador de que "embora a execução do PRAD no perímetro de proteção da cavidade [...], o mesmo se mostrou ineficaz, visto que não impediu o carreamento de sedimentos para o interior da cavidade”.

*Ocorre que os laudos "Avaliação Arqueológica da Cavidade - Mata Grande I, Laudo Exame de Possíveis Impactos na Fauna da Gruta Mata Grande I e Viabilidade de Retirada do Sedimento Alóctone, Laudo Espeleológico - Plano de mitigação para possíveis danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos na Gruta Mata Grande I, Parecer Técnico do Sistema de Drenagem da Mina - Delta no Entorno da Cavidade Gruta Mata Grande, Laudo Técnico - Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I" (**todos juntados à Defesa apresentada**) atestam veementemente que a retirada do sedimento nesse momento provocará impacto ao ambiente e à fauna, com possível perda de elementos, recomendando que não seja retirado o sedimento atual.*

Note a conclusão técnica constante do "Laudo Espeleológico – Danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos na Gruta Mata Grande I”, que ao final recomenda a não adoção da medida imposta no Auto de Infração:

"Apesar da lama não ter impactado diretamente nenhum bem arqueológico por estar localizada em compartimento diferente destes, este parecer recomenda que não seja realizada a intervenção de



remoção da lama. Já que o trânsito de pessoas no sítio arqueológico para sua realização pode acarretar impactos diretos ao patrimônio".

"Considerando que a sedimentação de um conduto principalmente com acesso ao exocarste seja um fenômeno natural em um sistema dinâmico onde a cavidade está inserida (o carste) e ainda, quando a retirada deste material carreado a princípio não traria grandes alterações para o desenvolvimento da gruta como um todo. Considerando que no conduto assoreado foi observado indicio de regeneração da biota local observando também que o aporte trófico encontra-se em desenvolvimento. Considerando que no que tange à Arqueologia a movimentação de pessoas poderá influenciar de forma negativa no sítio arqueológico ali existente e ainda, que devido à presença do sítio arqueológico as intervenções que ali ocorrerem necessitam obrigatoriamente de autorização prévia do IPHAN, não recomendamos que seja realizado qualquer manobra para a retirada do material carreado para o conduto norte da gruta Mata Grande I."

"As manobras para a retirada do material poderia hoje em dia, trazer novos impactos negativos à cavidade, como a perda da biota em reestabelecimento. Devemos respeitar a resiliência natural da cavidade, uma vez que como já exposto' o aporte de sedimentos para o interior de cavidades trata-se de fenômeno natural."

Ora, é possível atestar, por meio desses laudos, que atualmente existe fauna e vegetação associada ao conduto, inclusive com a presença de raízes em regiões mais profundas e que a retirada do sedimento, nesse momento, provocará impacto ao ambiente e a fauna.

Não obstante, em que pese a empresa não ter responsabilidade sobre o carregamento de sedimentos para o interior da cavidade, ela vem adotando medidas para identificar a origem dos sedimentos e atuar na mitigação de eventuais impactos e proteção da cavidade.

Nesse sentido, foi requerida, caso a autuação não fosse descaracterizada pelos fatos e fundamentos expostos, que a empresa fosse desobrigada a apresentar o plano de mitigação "para os danos causados pela deposição e carregamento de sedimentos para o interior da cavidade Mata Grande I", considerando as justificativas apontadas nos laudos técnicos referenciados.

Todavia, não tendo sido a Defesa analisada, é o presente para requerer a exclusão ou o sobrestamento da exigibilidade da condicionante em análise, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002 havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, ao menos até que seja julgado o Auto de Infração supracitado.



Análise da equipe SUPRAM CM

Conforme consta nos autos do processo, o relatório da Carste (2017) referente ao “Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I”, apresenta a descrição do acúmulo de sedimentos inconsolidados de granulometria fina, predominantemente argilosa, presente no conduto norte da Gruta Mata Grande I. O referido estudo indica que provavelmente estes sedimentos são “oriundos do talude de argila localizado a 120 m a montante da entrada norte da Gruta Mata Grande I”. Este talude, referido no trecho acima, trata-se de uma parte da pilha de estocagem e que atualmente encontra-se no interior da área de influência desta cavidade. Esta pilha não é utilizada para o fim à que se propôs no passado, e atualmente está submetida à recomposição e revegetação segundo as diretrizes do PRAD.

Os resultados das campanhas do referido Programa de Monitoramento da Integridade Física da Gruta Mata Grande I (período de 2013 a 2017), apontam para um aumento do aporte de sedimentos argilosos no conduto norte da cavidade. Conforme consta no estudo da Carste (2017), este material depositado no conduto norte possivelmente está “relacionado à presença de sedimentos na vertente de inserção da cavidade. Estes, por sua vez, podem ser transportados com o aumento da precipitação, possivelmente não apresentando uma relação direta com o talude de argila no atual momento”. Assim, em agosto de 2014, a Agroindustrial Delta de Minas S/A foi informada formalmente pela Carste Ciência e Meio Ambiente sobre a entrada de sedimentos no conduto norte e, neste momento, foi sugerido a investigação da área fonte, bem como a implantação de medidas mitigadoras, como descrito no trecho a seguir, extraído do estudo da Carste (2017):

“[...] em outubro de 2014 (durante o período chuvoso), a Agroindustrial Delta de Minas S/A averiguou a situação e confirmou que realmente está ocorrendo o carreamento de sedimentos para a vertente onde insere-se a Gruta Mata Grande I e por consequência para o seu interior. Na sexta campanha, a Carste constatou que o entorno da entrada norte desta caverna apresenta uma grande quantidade de sedimentos com características semelhantes àqueles verificados no interior do conduto. Isto indica que, devido ao conduto estar em uma porção inferior na vertente, há uma tendência de transporte deste sedimento para o interior da caverna, quando do escoamento superficial pluvial. Posteriormente a estas considerações, no aguardo do período de estiagem, a Agroindustrial Delta de Minas S/A iniciou, em 2015, a implementação das medidas de nivelamento da estrada de acesso e redirecionamento da água pluvial, buscando, assim, a redução considerável do aporte de sedimentos para a vertente que compõe as adjacências do conduto norte. Segundo informações repassadas pela Agroindustrial Delta de Minas, a condição dos taludes é periodicamente avaliada e, quando necessário, adequada. No



tocante ao relatório de monitoramento de integridade física de outubro de 2014, quando foi recomendada a contenção dos sedimentos, a Agroindustrial Delta de Minas S/A se comprometeu em realizar os procedimentos cabíveis previstos no PRAD, quanto a reconformação topográfica local”.

Posto isso, a equipe da SUPRAM CM entende que, ainda que pretérito, a origem dos sedimentos se deu no talude de argila e, deste modo, está relacionado à operação do empreendimento em tela. Destaca-se que a atividade minerária na região de inserção da mineradora remonta a 30 anos, tendo sido exercida por proprietários rurais locais e, respectivamente, pelas empresas Minerasete Ltda e Mineração Mata Grande, que foram sucedidas pela Agroindustrial Delta de Minas S/A, que em 2006 formalizou junto a ANM a transferência, para si, da cessão dos direitos minerários. Ressalta-se que Agroindustrial Delta de Minas S/A é parte integrante do Grupo Ricardo Brennand.

Assim, como indicado na Lei 12.651/2012, em seu art. 2º e §2º: “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. Desta forma, a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais, bem como a manutenção e recomposição das áreas degradadas, é considerada de responsabilidade do proprietário atual, ou seja, da Agroindustrial Delta de Minas S/A.

Em 2018 o Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I foi assumido pela empresa MC Ambiental que, por sua vez, não fez qualquer indicação quanto à efetividade das medidas de contenção de sedimentos implantadas pela Agroindustrial Delta de Minas. Entretanto, no OF. 09/2018 (protocolo SIAM nº R0059046/2018), a Agroindustrial Delta de Minas alega que “não existem vestígios ou condições técnicas que propiciem o carreamento de sedimentos oriundos das atividades de lavra para a região do entorno protegido da cavidade Mata Grande I”. Este documento apresenta, ainda, o “Laudo Espeleológico - Plano de mitigação para possíveis danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos da Gruta Mata Grande I”, elaborado pela Ativo Ambiental em 2018, onde é recomendado que não “seja realizado qualquer manobra para a retirada do material carreado para o conduto norte da gruta Mata Grande I”. A justificativa ampara-se no fato de que a retirada deste material poderá ocasionar impactos negativos à cavidade, como por exemplo a perda da biota em reestabelecimento.

Anexo ao estudo da Ativo Ambiental (2018) é apresentado o “Laudo Técnico - Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I” (s.d.), onde é informado que “o transporte de sedimentos do entorno em direção à cavidade seja anterior ao próprio monitoramento”. Além de indicar que este aporte não gerou obstrução ou entupimento total do conduto, pois este apresenta teto alto na maior parte de sua extensão. Outra informação relevante é o fato de que os locais de origem destes sedimentos, hoje, estão no interior do perímetro protetivo, que



corresponde atualmente à área de influência da cavidade. Desta forma, indica o estudo que não há atividades do empreendimento, no interior da área de influência desta cavidade, que possam ter acelerado o processo de aporte de sedimentos para o conduto norte.

A SUPRAM CM entende que os argumentos apresentados pela consultoria quanto às possíveis interferências da retirada de sedimentos da cavidade sobre a fauna subterrânea podem ser amenizadas com o acompanhamento por profissionais especializados na biota subterrânea, e que os prejuízos ao ecossistema subterrâneo serão maiores se a degradação persistir. É este o motivo que fundamenta a solicitação ao empreendedor da implementação da condicionante nº 36.

Neste sentido, se o empreendedor em foco compreende que não é possível realizar a restauração da cavidade Gruta Mata Grande I, não resta alternativa a SUPRAM CM, a não ser a aplicação do Decreto Estadual nº 47.041/2016, que dispõe sobre os *critérios para a compensação e a indenização dos impactos e danos causados em cavidades naturais subterrâneas existentes no território do Estado*.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento.

2.3 Alteração da periodicidade e/ou esclarecimento

Condicionante nº 1

“Realizar o monitoramento conforme descrito no Anexo II desse PU. Prazo: Durante a vigência da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No que se refere especificamente ao Monitoramento de Efluentes Líquidos na caixa Separadora de Água e Óleo - CSAO (entrada e saída), bem assim das fossas sépticas, importante frisar que, no certificado de Licença de Operação - LO no 05612014 (vigente e objeto do processo de revalidação PA/COPAM nº 00348/1998101512017), estes mesmos pontos, com os mesmos parâmetros, possuem periodicidade quadrimestral sempre apresentam resultados dentro dos parâmetros. A apresentação destes laudos é condicionada à entrega de relatórios anuais, protocolados no mês de Abril.

Nesse sentido, é o presente para solicitar a alteração da periodicidade dos monitoramentos (de trimestral para quadrimestral), mantendo-se, assim, o que já é realizado atualmente, lembrando que os resultados apresentados até então demonstram que a periodicidade já estava sendo suficiente.



Análise da equipe SUPRAM CM

Consta no item 5.1, à página 90, do Parecer Único nº 130/2019 (protocolo SIAM nº 0657812/2019) que subsidiou a deliberação pelo deferimento do Certificado de LP+LI+LO nº 210/2019, vinculado ao PA nº 00348/1998/014/2015, análise técnica quanto ao monitoramento dos efluentes líquidos conforme a seguinte transcrição:

“Todavia, cabe registrar que, conforme Formulário de Acompanhamento NUCAM CM nº 56/2019, em anexo, nos resultados das análises de efluentes das fossas sépticas e da caixa SAO, no período de 2017 a 2019, foram identificados alguns parâmetros em desacordo com a DN Conjunta/COPAM/CERH 01/2008, especificamente óleos e graxas, agentes tensoativos e DBO. Entretanto, o empreendedor informou que procedeu a ações para corrigir estas inconformidades e, complementarmente, realizou análises extras para averiguar a eficiência das ações. É importante informar que, no ano de 2019, os sistemas apresentaram parâmetros em conformidade aos limites da legislação vigente.

Considerando esse fato e que o aumento do número de empregados se dará, paulatinamente, até atingir, praticamente, os quantitativos para os quais os tratamentos foram projetados, sugere-se que, durante os primeiros 12 meses, após a concessão da licença, o monitoramento seja realizado trimestralmente, para que, após, quatro análises, nova avaliação sobre o desempenho dos sistemas possa ser realizada pelo NUCAM, com o objetivo de considerar a necessidade ou não de ampliação/adequação do sistema” (grifo nosso).

Apesar de terem sido realizadas ações para corrigir as inconformidades e que, no ano de 2019, os parâmetros se apresentaram conforme os padrões definidos em legislação, a frequência de monitoramento foi alterada devido ao aumento do quantitativo de mão de obra no local.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM indefere a solicitação de alteração da Condicionante nº 1. O monitoramento dos efluentes líquidos será mantido com periodicidade trimestral durante os primeiros 12 meses e, posteriormente, será avaliada o desempenho do sistema podendo a frequência ser alterada conforme consta no parecer.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento.



Condicionante nº 40

“Apresentar relatório fotográfico que comprove a execução do Resgate da Flora, anterior à supressão requerida de vegetação nativa, com ART do responsável pela execução do programa. Prazo: 60 (sessenta) dias antes do início de cada etapa de intervenção na área”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Quanto a este ponto, o empreendedor informa está realizando o resgate de flora conforme cronograma de supressão apresentado. Após resgate de flora, ainda segundo o cronograma, será realizado resgate de fauna e afugentamento conforme programa apresentado e aprovado pela SUPRAM-CM. Posteriormente a esta etapa, após liberação no SINAFLORES será iniciada a supressão de vegetação.

Nesse sentido, a empresa solicita a alteração da periodicidade de apresentação do relatório de resgate de flora, a fim de que este possa ser protocolado até 30 (trinta) dias após a finalização do serviço em cada etapa de supressão.

O objetivo da alteração é que a atividade não impeça ou adie a supressão de vegetação, uma vez que a sequência de ações na área visa a retirada tanto das espécies de flora objeto de resgate quanto da fauna que habita/utiliza cada área. Nesse sentido, o intervalo de 60 (sessenta) dias entre uma atividade e outra pode prejudicar o andamento dos serviços, uma vez que é tempo suficiente para os indivíduos começarem a utilizar novamente as áreas.

Análise da equipe SUPRAM CM

A equipe técnica da SUPRAM CM considera pertinente a alteração do prazo proposto pelo empreendedor para a entrega dos relatórios técnico-fotográficos referentes às atividades de resgate de flora previstas no Programa de Conservação e Recomposição Florestal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término de cada etapa das atividades previstas. A alteração no prazo de entrega dos relatórios não altera o objetivo da condicionante e as atividades do resgate de flora continuarão vinculadas com o cronograma das atividades do Sistema de Exploração Florestal previstas no Plano de Utilização Pretendida – PUP, conforme justificado pelo empreendedor.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM CM defere a solicitação de alteração de prazo da condicionante nº 40, passando a vigorar com o seguinte texto:



40	<i>Apresentar relatório fotográfico que comprove a execução do Resgate da Flora, anterior à supressão requerida de vegetação nativa, com ART do responsável pela execução do programa.</i>	30 (trinta) dias após a finalização do serviço, em cada etapa de supressão, conforme cronograma apresentado pelo empreendedor.
----	--	--

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento.

2.4 Alteração de prazo

Condicionante nº 11

“Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam nº 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019. Prazo: 60 (sessenta) dias”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No dia 10.12.2019 os representantes da empresa participaram de reunião na SUPRAM CM, cuja analista, Sra. Priscilla Martins Ferreira, comentou ter emitido o Relatório Técnico referido na condicionante e que seria enviado para a empresa. Porém, até a presente data, o mencionado documento não foi recebido.

Nesse sentido, a empresa solicita que, uma vez que a condicionante cita que devem ser observadas as considerações constantes neste documento, que seja estipulado novo prazo de cumprimento para a obrigação, o qual deve ser considerado a partir da data de recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.

11	<i>Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019.</i>	60 dias, a partir do recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.
----	---	---



Análise da equipe SUPRAM CM

Conforme exposto na solicitação, não houve o encaminhamento do Relatório Técnico nº 100/2019 anterior a concessão da licença, sendo enviado, posteriormente, por meio do processo SEI nº 1370.01.0032763/2020-21.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM CM defere a solicitação de alteração de prazo da condicionante nº 11, passando a vigorar com a seguinte redação:

11	<i>Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam nº 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019.</i>	60 dias a contar do recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.
----	---	---

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento.

2.5 Alteração de redação

Condicionante nº 14

“Instalar número de canhões de água na área de lavra, extração da rocha e pistas de acesso e aspersores e/ou confinamento das correias de transferências, com acionamento automático e na frequência tal que mantenham as pilhas e as áreas umidificadas, de modo a combater à geração de poeira fugitiva, com apresentação de evidências documentais e relatório técnico fotográfico, com justificativa técnica em relação à quantidade equipamentos instalados. Prazo: 120 (cento e vinte) dias após a concessão da Licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No que se refere à Condicionante nº 14, solicita-se a retirada dos itens canhões de água na área de lavra, extração da rocha e pistas de acesso, uma vez que a Condicionante nº 3 se refere à umectação das vias de acesso e área de cava durante horário de produção, com caminhão pipa.

Esta umectação já é realizada há anos nas atividades de mineração e, sendo necessária a utilização de mais caminhões pipas, isso será efetivado, garantindo controle do impacto atrelado à esta medida de mitigação.



Ressaltamos, ademais, o fato de não ser viável a instalação de canhões de água em áreas de lavra e extração de rocha devido à constante evolução da cava.

Importante frisar que esta alteração não mudará o mérito da condicionante, cujo objetivo é o controle de poeiras fugitivas, sendo certo que será mantido a umectação das vias, a cobertura das correias de transferência e aspersores na britagem.

Diante do exposto, é o presente para solicitar adequação da condicionante supracitada sem prejuízo na proposta de controle ambiental.

14	Instalar sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias de transferência, de modo a combater a geração de poeira fugitiva, com apresentação de evidências documentais e relatório técnico fotográfico, com justificativa técnica em relação à quantidade de equipamentos instalados.	120 dias após a concessão da Licença.
----	--	---------------------------------------

Análise da equipe SUPRAM CM

A condicionante foi incluída devido ao impacto negativo da emissão de material particulado atrelada às atividades do empreendimento. Conforme consta no Parecer Único nº 130/2019 (SIAM nº 0657812/2019), à página 79:

“O mais recorrente impacto negativo apontado, entre os entrevistados dos bairros, foi a poluição do ar. A qualidade do ar e quantidade excessiva de poeira nas casas, tem gerado desconforto na maioria dos moradores da AID, atualmente. Alegam temer que haja mais aumento de material particulado poeira na região.

Por exemplo, os estudos apontam que bairro Mata Grande por ser o mais próximo à Agroindustrial Delta de Minas, e, portanto, mais exposto atualmente às atividades realizadas pela empresa, foi onde os entrevistados mais relataram preocupações quanto à qualidade do ar e aos transtornos que a quantidade elevada de poeira poderá causar devido à exploração em nova área” (grifo nosso).

A condicionante nº 3 do PU nº 130/2019 se refere à umectação de vias com auxílio de caminhões-pipa, medida já realizada no empreendimento. Dada a ineficiência desse sistema de controle, conforme verificado nos relatos das comunidades do entorno, a equipe técnica da SUPRAM CM considerou relevante a adoção de medidas mais eficientes para controle de emissão de particulados de forma a mitigar tal impacto.

Além disso, foram estipuladas condicionantes que versam sobre o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR - a ser acompanhado pela GESAR/FEAM conforme estabelecido na Instrução de Serviço nº 05/2019.



O empreendedor argumentou que a instalação de canhões de água em áreas de lavra e extração de rocha não é viável devido a constante evolução da cava. No entanto, considerando o prazo de vigência da licença, 10 anos, e considerando a vida útil de 38 anos até a exaustão da cava, é possível realizar uma previsão de alocação dos canhões em pontos estratégicos, que podem ser alterados conforme avanço da lavra, sem afetar as operações minerárias.

Apesar disso e, considerando os argumentos ora levantados, a equipe técnica da SUPRAM defere parcialmente o pedido de alteração da Condicionante nº 14. Além do sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias transportadoras, conforme sugerido no peticionamento, o empreendedor deverá apresentar projeto executivo, com cronograma, de sistema de mitigação de emissão de particulados na área de lavra e extração da rocha complementar à aspersão de vias, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART

Diante do exposto, a Condicionante nº 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

14	<p>Instalar sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias de transferência, de modo a combater à geração de poeira fugitiva.</p> <p>Elaborar projeto, com cronograma de execução a ser iniciado ao vencimento do prazo desta condicionante, de sistema de mitigação de emissão de particulados na área de lavra e extração da rocha complementar à aspersão de vias. O projeto deverá ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART.</p> <p>Apresentar projeto executivo, evidências documentais e relatório técnico fotográfico, da execução das medidas adotadas.</p>	120 dias após a aprovação deste Adendo.
----	--	---

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento parcialmente.

Condicionante nº 34

“Executar mapeamento geoestrutural e levantamento fotográfico de detalhe, no mínimo nas seguintes cavidades: Mata Grande I; Mata Grande II; Mata Grande III Cristais II; Gruta B88; Gruta do Trevo V; B204 (BS02), B222, B116; B119; B124; B125B; B127B; B130A; B132; B132B; B149; B154; B154A (BRN01); B186; B197; B198; B203 (BS01); B57; B79B; Passagem do Urubu; Urubu e B111. Especificamente para Mata Grande II deverá ocorrer apenas o



levantamento fotográfico de detalhe. Estes estudos deverão ser em evento único.

Apresentar relatório com os resultados obtidos, acompanhado de metodologia e anotação de responsabilidade técnica.

Obs: Caso ocorra alguma interferência negativa, ou seja, constatado impacto negativo na área de influência das cavidades definidas neste parecer, tais estudos deverão ser realizados novamente. Prazo: Antes do início das operações da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Foi solicitado pelo empreendedor que a redação da condicionante nº 34 seja alterada para abarcar apenas as cavidades Mata Grande I; Mata Grande III; Cristais II; Gruta B88; Gruta do Trevo V; B204 (BS02) e B222. A Agroindustrial Delta de Minas S/A não vislumbra razão para a realização de tais estudos em tantas cavidades, considerando que estas se encontram, de certa forma, distantes da área de interversão do empreendimento.

Além disso, a Agroindustrial Delta de Minas S/A alega:

Importa destacar os prejuízos a que se submete o empreendedor com a manutenção da redação original da condicionante, a qual determina, como visto, que o início da operação está condicionado ao atendimento da obrigação.

Análise da equipe SUPRAM CM

A equipe da SUPRAM CM não concorda com a alteração da amostra de cavidades indicadas na condicionante nº 34, visto que as cavernas selecionadas foram escolhidas de acordo com determinados critérios, aqui apresentados de forma resumida: relação da proximidade com a área de operação da cava e fragilidade estrutural da cavidade. Adicionalmente, o estudo destas cavidades deverá servir de referencial para embasar o limite de segurança da cavidade ou do conjunto de cavidades, que somado aos resultados do monitoramento sismográfico, serão o subsídio para a calibração e adequação do plano de fogo.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento.

2.6 Alteração de redação e de periodicidade

Condicionante nº 37

*“Executar Programa de Monitoramento de Fauna Cavernícola contemplando: (i) Amostragem das espécies-alvo de invertebrados *Edmanacris* sp. (Orthoptera,*



Phalangopsidae); Endecous sp. (Orthoptera, Phalangopsidae); Eusarcus sp. (Opiliones, Gonyleptidae); Mesabolivar sp. (Araneae, Pholcidae); Pseudonannolene sp. (Spirostreptida, Pseudonannolenidae); Zelurus sp. (Hemiptera, Reduviidae). As populações deverão ser mensuradas, distinguindo o número de machos, fêmeas e jovens, contabilizados, fotografados, o seu local ocupado de todas as espécies deve ser plotado no mapa da cavidade e, quando necessário, indivíduos deverão ser coletados para a confirmação da identificação da espécie. As amostras coletadas deverão identificar os locais de captura, distinguindo a zona luminosa e o substrato onde foi obtida. (ii) Amostragem de Vertebrados - Quirópteros: deverá ocorrer a coleta dos indivíduos, a tomada de dados biométricos, marcação, soltura e caso haja dúvida de identificação das espécies, indivíduos poderão ser sacrificados e devidamente fixados; - Anuros: deverão ser registrados por fotografias dos indivíduos e de detalhes da morfologia, para a correta identificação, sendo a posição ocupada pelos exemplares, no momento do registro, ser plotada na planta baixa das cavernas; - Roedores: deverão ser assinalados no mapa topográfico, assim como a presença de ninhos destes, e cadastrados por registro fotográfico, o mais completo quanto possível. As informações dos roedores resultantes do programa de monitoramento de fauna terrestre, deverão ser incorporados aos relatórios de monitoramento bioespeleológico. As amostragens deste programa deverão ocorrer bimestralmente ao longo do primeiro ano, e semestralmente a partir do segundo ano. O monitoramento deve iniciar antes da operação do empreendimento. Apresentar relatório com os resultados obtidos anualmente, acompanhado de metodologia e anotação de responsabilidade técnica. As cavernas monitoradas serão: Mata Grande I, III, Cristais II, Guseira I, Urubu, Trevo, Trevo V, B-88, B-203, B-149, B-154A, B132, B-132B e B-198. Prazo: Durante a vigência da Licença”.

Condicionante nº 39

“Executar Programa de Monitoramento da Composição e Aporte dos Recursos Tróficos - identificar, mensurar e marcar a área ocupada pelos recursos, para posterior localização e para fundamentar a tomada de registro padrão de imagens, que permita avaliar a taxa de remoção/consumo. Deverão ser caracterizados os componentes das diferentes fontes de recursos, a fauna a eles associada, e sempre que houver novos aportes de recursos, estes deverão passar a integrar o monitoramento. As cavernas monitoradas deverão ser: Mata Grande I, III, Cristais II, Guseira I, Urubu, Trevo, Trevo V, B-88, B-203, B-149, B-154A, B132, B-132B e B-198. As amostragens deste programa deverão ocorrer bimestralmente ao longo do primeiro ano, e semestralmente a partir do segundo ano. Apresentar relatório com os resultados obtidos anualmente, acompanhado de metodologia e anotação de responsabilidade técnica. Prazo: Durante a



vigência da licença, com primeiro registro em 90 (noventa) dias após a concessão da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Quanto ao cumprimento das condicionantes em análise, conforme pode ser verificado do documento técnico, torna-se de todo possível a adequação das Condicionantes nº 37 e 39, no sentido da revisão do número de cavidades a serem monitoradas pelo empreendimento, nos termos de definição pelo órgão ambiental, com base em critérios técnicos, sem prejuízo a qualidade dos resultados a serem obtidos.

Ressalta-se que algumas destas cavidades estão localizadas a mais de 250 (duzentos e cinquenta) metros da ADA, como descrito no laudo técnico.

Diante do exposto, conforme justificativas técnicas de especialista, a empresa pede a alteração das referidas condicionantes.

Solicita-se, por fim, que as amostragens ocorram trimestralmente no primeiro ano, semestralmente no segundo ano e anualmente à partir do terceiro ano, com a possibilidade de finalização da condicionante, caso seja comprovada a não interferência e/ou alteração nos resultados amostrados.

Análise da equipe SUPRAM CM

É solicitada a alteração da frequência das amostragens e do conjunto de cavernas amostrado. A frequência dos episódios amostrais mostra-se muito aquém do necessário para uma interpretação minimamente assertiva das características da fauna. Desta forma, diminuí-la, implicaria em reduzir aquilo que já se configura como mínimo. Sugerir a previsão de suspensão do monitoramento não é pertinente neste momento, pois não está amparada sobre dados. Ao longo das amostragens, após a correta e criteriosa análise dos dados, poderá ser avaliada a suspensão do monitoramento, quando então será pertinente a manifestação do empreendedor.

O conjunto proposto pela SUPRAM CM almeja englobar a distribuição espacial do patrimônio espeleológico da forma mais abrangente quanto possível, contemplando, inclusive, cavidades mais distantes do empreendimento, que podem representar alternativas de abrigo aos elementos da fauna que serão submetidos aos impactos do empreendimento.

Cabe destacar que à oeste do empreendimento encontra-se o único fragmento de mata presente no entorno, em um raio de aproximadamente 1Km. É em direção a este fragmento que ocorrerá o principal avanço do empreendimento, colocando-o cada vez mais próximo à fonte de impacto.

Diante do exposto, no que tange à solicitação de mudança do conjunto de cavidades, a SUPRAM CM posiciona-se da seguinte forma em relação ao conjunto amostral destinado ao monitoramento bioespeleológico:



- Concorda com a remoção da cavidade B132, pois como exposto pelo empreendedor, esta se encontra muito próxima a B132B e possui características mais propícias para a avaliação da biota subterrânea;
- Sugere que a cavidade B198 seja substituída pela B197, que apresenta projeção horizontal maior e, assim, mantém uma caverna de menor proporção, quando comparada às Grutas Mata Grande (I, II e III), que pode configurar um abrigo para os elementos da fauna (espécies troglóxenas e acidentais), que serão pressionados pelos impactos advindos da ampliação do empreendimento;
- Sugere que a cavidade B154A seja substituída pela B154, que se encontra mais distante da base do afloramento;
- Sugere que a cavidade Lapa da Guseira seja substituída pela Lapa da Orelha, desta maneira será mantido o conjunto amostral, incluindo cavidades posicionadas à sudoeste e que encontram-se abarcadas pela área de influência direta;
- Sugere que a Gruta do Trevo seja mantida no conjunto destinado ao monitoramento, pois representa uma unidade amostral na porção noroeste.

Adicionalmente, conforme solicitado no ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA no. 17/2020, de 02 de abril de 2020 (processo SEI Nº 1370.01.0011303/2020-60):

“3. Incluir no programa de monitoramento a realização de vistorias nas demais cavidades que fazem parte do programa de monitoramento bioespeleológico”; recomenda-se, de forma enfática, que a vistoria no conjunto de cavernas sugeridos no tópico 3 do referido ofício seja implementada. O que é solicitado é a visita destas cavidades, e não a implementação dos métodos de monitoramento definidos para as cavidades Cristais II e Mata Grande III. O intuito é verificar se os morcegos, no momento do impacto, podem procurar pelas demais cavernas como abrigo.

Ao cabo da arguição ora posta, as condicionantes Nº 37 e Nº 39 passam a contar com a seguintes redações:

37	Executar Programa de Monitoramento de Fauna Cavernícola contemplando: (i) Amostragem das espécies-alvo de invertebrados, compostas por <i>Edmanacris</i> sp. (Orthoptera, Phalangopsidae); <i>Endecous</i> sp. (Orthoptera, Phalangopsidae); <i>Eusarcus</i> sp. (Opiliones, Gonyleptidae); <i>Mesabolivar</i> sp. (Araneae, Pholcidae); <i>Pseudonannolene</i> sp. (Spirostreptida, Pseudonannolenidae); <i>Zelurus</i> sp. (Hemiptera, Reduviidae). As populações deverão ser mensuradas, distinguindo-se o número de machos, fêmeas e jovens; também devem ser fotografados e o local ocupado deve ser plotado no	Durante a vigência da licença
----	--	-------------------------------



	<p>mapa da cavidade e, quando necessário, indivíduos deverão ser coletados para a confirmação da identificação da espécie. As amostras coletadas deverão identificar os locais de captura, distinguindo a zona luminosa e o substrato onde foi obtida. (ii) Amostragem de Vertebrados - Quirópteros: deverá ocorrer a coleta dos indivíduos, a tomada de dados biométricos, marcação, soltura e caso haja dúvida de identificação das espécies, indivíduos poderão ser sacrificados e devidamente fixados; - Anuros: deverão ser registrados por fotografias dos indivíduos e de detalhes da morfologia, para a correta identificação, a posição ocupada pelos exemplares, no momento do registro, deve ser plotada na planta baixa das cavernas; - Roedores: deverão ser assinalados no mapa topográfico, assim como a presença de ninhos destes, e cadastrados por registro fotográfico, o mais completo quanto possível. As informações dos roedores resultantes do programa de monitoramento de fauna terrestre, deverão ser incorporados aos relatórios de monitoramento bioespeleológico. As amostragens deste programa deverão ocorrer bimestralmente ao longo do primeiro ano, e semestralmente a partir do segundo ano. O monitoramento deve ter início antes da operação do empreendimento. Apresentar relatório com os resultados obtidos anualmente, acompanhado de metodologia e anotação de responsabilidade técnica. As cavernas monitoradas serão: Mata Grande I, III, Cristais II, Lapa da Orelha, Urubu, Trevo, Trevo V, B-88, B-203, B-149, B-154, B-132B e B-197. Prazo: Durante a vigência da Licença.</p>	
39	<p>“Executar Programa de Monitoramento da Composição e Aporte dos Recursos Tróficos - identificar, mensurar e marcar a área ocupada pelos recursos, para posterior localização e para fundamentar a tomada de registro padrão de imagens, que permita avaliar a taxa de remoção/consumo. Deverão ser caracterizados os</p>	<p>Durante a vigência da licença, com primeiro registro em 90 (noventa) dias após a concessão da licença.</p>



componentes das diferentes fontes de recursos, a fauna a eles associada e, sempre que houver novos aportes de recursos, estes deverão passar a integrar o monitoramento. As cavernas monitoradas deverão ser: Mata Grande I, III, Cristais II, **Lapa da Orelha**, Urubu, Trevo, Trevo V, B-88, B-203, B-149, **B-154**, B-132B e **B-197**. As amostragens deste programa deverão ocorrer bimestralmente ao longo do primeiro ano, e semestralmente a partir do segundo ano. Apresentar relatório com os resultados obtidos anualmente, acompanhado de metodologia e anotação de responsabilidade técnica”.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento parcial.

2.7 Exclusão em razão do cumprimento e/ou prorrogação de prazo

Condicionante nº 4

“Manter placa de advertência resistente às intempéries próxima à balança, obrigando o enlonação/cobertura das básculas dos caminhões transportadores próprios e de terceiros que utilizem as vias externas de acesso à pedreira. Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando o cumprimento da obrigação. Prazo: 30 (trinta) dias após a publicação da concessão dessa licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Salienta-se que, imediatamente após a concessão da licença e certificação do empreendedor a respeito da obrigação objeto da condicionante, a empresa orientou o controlador de tráfego da portaria que nenhuma carga poderá sair de dentro das dependências do empreendimento sem estar devidamente enlonada. Este procedimento já era seguido, e foi reforçado, embora a produção e venda de agregados esteja sendo apenas pontual, para a empresa vizinha Tecnosulfur, não sendo as cargas conduzidas por vias públicas.

O empreendimento realizou a contratação das placas, porém, devido ao recesso coletivo realizado pelos principais fornecedores deste tipo de material, não foi possível realizar a confecção até o momento.



Diante do exposto, requer o empreendedor prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega do registro fotográfico de instalação das placas.

Análise da equipe SUPRAM CM

O Certificado de Licença (LP+LI+LO) nº 210/2019 foi publicado no IOF no dia 21/12/2019. Considerando o prazo de 30 dias concedido para cumprimento desta condicionante, o vencimento ocorreu em 20/01/2020. A solicitação de prorrogação do prazo foi protocolada em 23/01/2020, portanto, intempestiva.

Considerando o não cumprimento da condicionante no prazo estipulado, foi lavrado Auto de Infração nº 264960/2020 em desfavor do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM indefere a solicitação de prorrogação de prazo da Condicionante nº 4.

Temporalidade: intempestivo.

Avaliação: indeferimento.

Condicionante nº 20

“Apresentar Formulário de Desativação Temporária ou Permanente de Poço tubular existente no empreendimento, de acordo com os procedimentos da NOTA TÉCNICA DIC/DvRC Nº 01/2006, ou formalizar processo de outorga para captação de água tubular existente. Prazo: 30 (trinta) dias após a publicação do Certificado de Licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Durante processo de licenciamento, foi acordado junto com equipe técnica da SUPRAM-CM, instalar ponto de monitoramento de nível de água no poço artesianos, em substituição a piezômetro suprimido, anteriormente localizado dentro da mina. Tal instalação visava a manter o monitoramento na porção norte da cava.

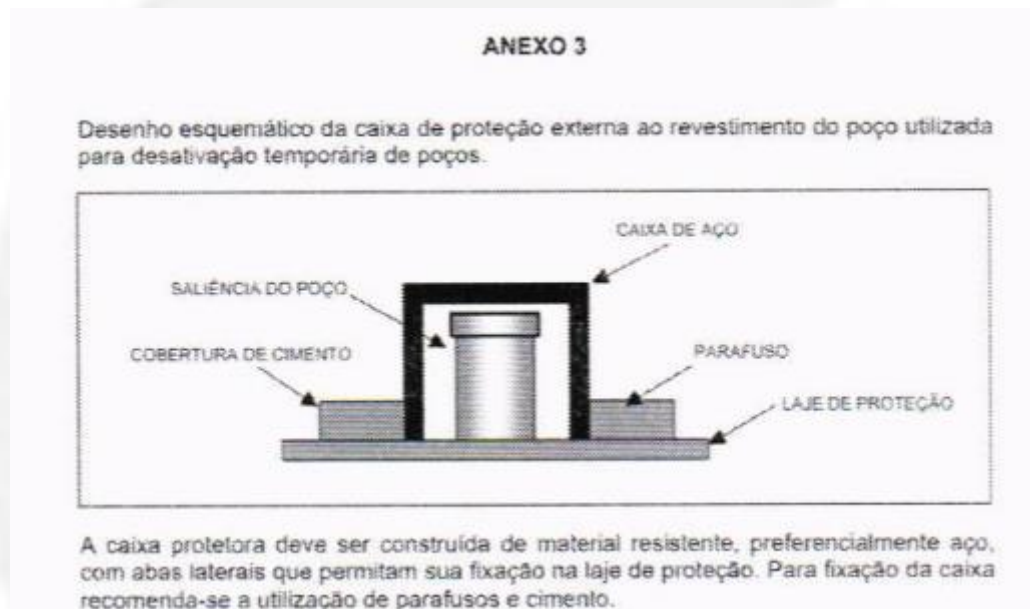
Portanto hoje este poço está sendo utilizado como ponto de monitoramento, de modo que não é realizada captação de água desde a publicação do indeferimento do processo de revalidação de outorga.

Vale ressaltar que a empresa Tecnosulfur Sistema de Tratamento de Metais Líquidos S/A também era detentora de uma outorga com captação no referido poço. Todavia, também esta empresa paralisou a captação correspondente.



Destarte, a Agroindustrial Delta optou por realizar a desativação temporária o poço, e manterá o abastecimento do empreendimento com caminhão pipa, até obtenção de nova outorga. A comprovação deste abastecimento é objeto da Condicionante nº 18 e será comprovada conforme prazo, apresentando a documentação necessária que comprove o serviço de abastecimento pelo caminhão pipa.

Neste contexto, após definição do tamponamento, optou-se por contratar empresa especializada na realização do serviço. Conforme Anexo 3 da Nota Técnica DIC/DvRC 01/2006, abaixo reproduzido, é necessário construir uma caixa de proteção externa ao revestimento do poço e retirada da bomba:



Outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela condicionante para apresentar o formulário devidamente preenchido não foi suficiente, uma vez que foi necessário executar o procedimento interno de contratação de prestação de serviço para posterior construção das estruturas necessárias, para somente então retirar a bomba e tampar o poço, mantendo ainda a possibilidade de monitoramento mensal. Considerando que o poço atualmente é totalmente vedado, cercado com tela e portão devidamente trancado para acesso somente com permissão da empresa, considera-se que não houve prejuízo de cuidado quanto ao objetivo principal da condicionante (inutilização do poço).

Portanto a empresa solicita mais 30 (trinta) dias para apresentação do relatório final da instalação da caixa e apresentação do formulário de desativação temporária com a devida ART.

Por fim, frisa-se que para a Condicionante nº 20 - assim como para as Condicionantes no 51, 4 e 23 -, o empreendedor realizou pedido apartado de prorrogação de prazo, de modo que requer, desde já, caso não seja o presente



recurso a via pertinente para prorrogação do prazo da condicionante, que a SUPRAM CM avalie o pedido de prorrogação correspondente.

Análise da equipe SUPRAM CM

O Certificado de Licença (LP+LI+LO) nº 210/2019 foi publicado no IOF no dia 21/12/2019. Considerando o prazo de 30 dias concedido para cumprimento desta condicionante, o vencimento ocorreu em 20/01/2020. A solicitação de prorrogação do prazo foi protocolada em 23/01/2020, portanto, intempestiva.

Considerando o não cumprimento da condicionante no prazo estipulado, foi lavrado Auto de Infração nº 264960/2020 em desfavor do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM indefere a solicitação de prorrogação de prazo da Condicionante nº 20.

Temporalidade: intempestivo.

Avaliação: indeferimento.

Condicionante nº 23

“Realizar a delimitação física das áreas de influência das cavidades naturais subterrâneas definidas neste Parecer único, bem como sinalizar através de placas indicativas a proibição de intervenção nessas áreas. Apresentar comprovação via relatório fotográfico. Prazo: 30 (trinta) dias após a concessão da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Em atendimento à presente condicionante, foi contratada empresa de topografia para delimitar em campo as coordenadas estipuladas no Parecer Único. A demarcação foi feita com marcos refletivos e entre eles foram colocados "matacos" pintados de branco quando no limite com área de mina.

Esclareça-se que na área de vegetação nativa não foram instalados os "matacos", pois a entrada de máquinas nestas áreas iria ocasionar impacto na vegetação. Assim, nesses locais, foram instalados apenas os marcos refletivos, com intenção de sinalizar a área para equipe que irá trabalhar nas atividades de resgate de flora, afugentamento de fauna e supressão de vegetação. Por fim, nas áreas limites com estrada e reservas legais, não houve sinalização, a fim de evitar impactos, uma vez que estas áreas já possuíam sua demarcação e não há atividade prevista, pois são áreas de preservação ambiental.



Por sua vez, as placas de identificação estão na fase de aquisição. Com efeito, a exemplo da Condicionante nº 4, considerando o recesso coletivo dos principais fornecedores deste tipo de material, não foi possível concluir a aquisição e confecção das placas. De todo modo, a compra já foi realizada - Pedido de Compras.

Diante do exposto, requer o empreendedor prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega do registro fotográfico de instalação das placas, sendo importante registrar inexistir prejuízo ao objetivo da condicionante. Destaca-se que, igualmente às Condicionantes nº 51 e 4, para a presente obrigação, o empreendedor realizou pedido apartado de prorrogação de prazo, realizando, para tanto, o recolhimento da respectiva taxa de expediente.

Nesse sentido, na hipótese de não ser esta a via pertinente para prorrogação do prazo da condicionante, requer a empresa que a SUPRAM CM, enquanto unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, avalie o pedido de prorrogação correspondente.

Análise da equipe SUPRAM CM

A motivação para instalação de marcos físicos e de placas, com o indicativo de proibição, encontra lastro na restrição legal, conforme o Decreto Federal nº 6640/2008, que permite apenas intervenções em áreas de influência de cavidades com grau de relevância alto, médio ou baixo e somente mediante licenciamento ambiental.

Apesar da ausência das placas indicativas, a instalação de marcos físicos contribui para a manutenção da restrição das operações ou intervenções não autorizadas dentro dos limites das áreas de influência. Esta superintendência entende que a dilatação de 30 dias no prazo para cumprimento da condicionante nº 23 não causaria prejuízo ambiental ao objeto que é tratado.

No entanto, o Certificado de Licença (LP+LI+LO) nº 210/2019 foi publicado no IOF no dia 21/12/2019. Considerando o prazo de 30 dias concedido para cumprimento desta condicionante, o vencimento ocorreu em 20/01/2020. A solicitação de prorrogação do prazo foi protocolada em 23/01/2020, portanto, intempestiva.

Considerando o não cumprimento da condicionante no prazo estipulado, foi lavrado Auto de Infração nº 264960/2020 em desfavor do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM indefere a solicitação de prorrogação de prazo da Condicionante nº 23.

Temporalidade: intempestivo.

Avaliação: indeferimento.



Condicionante nº 30

“Apresentar estudo de modelo de atenuação de vibração para as cavidades Mata Grande II e B203, a ser incorporado ao plano de fogo. OBS.: Este estudo deverá seguir a metodologia do documento R0176541/2019. Prazo: Apresentação da proposta em 30 (trinta) dias após a concessão da licença e antes das atividades de desmonte de rocha”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

A Agroindustrial Delta de Minas S/A apresentou a seguinte argumentação:

Com efeito, relativamente à condicionante nº 30, a empresa apresentou em agosto de 2018 o Relatório nº 056/18 (DOC. Protocolo R0143137/2018 de 10.08.2018), por meio do qual é elaborado um modelamento matemático prognóstico com obtenção de equação de atenuação de vibrações pelo terreno, geradas por desmontes de rocha por explosivos, visando a previsão da intensidade dessas vibrações em cavidades naturais subterrâneas existentes no entorno da área de lavra da mina.

Anexo ao documento sob o número de protocolo do SIAM R009472/2020 foi apresentado a Nota Técnica nº 02/2020, onde são explicadas as questões sobre vibração e, desta forma, o empreendedor em questão entende que as obrigações já foram cumpridas no curso do processo de licenciamento. Deste modo, a condicionante nº 30 pode ser considerada como atendida e, assim, excluída da licença LP+LI+LO n.º 210/2019.

Análise da equipe SUPRAM CM

O Certificado de Licença (LP+LI+LO) nº 210/2019 foi publicado no IOF no dia 21/12/2019. Considerando o prazo de 30 dias concedido para cumprimento desta condicionante, o vencimento ocorreu em 20/01/2020. A solicitação de prorrogação do prazo foi protocolada em 23/01/2020, portanto, intempestiva.

Considerando o não cumprimento da condicionante no prazo estipulado, foi lavrado Auto de Infração nº 264960/2020 em desfavor do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A.

Além disso, a equipe da SUPRAM CM entende que tal condicionante deve permanecer da forma como foi apresentada no PU nº 130/2019 (protocolo SIAM nº 0657812/2019) e aprovada pelo COPAM, dado que, até a presente data, não foram autorizados impactos negativos irreversíveis sobre o patrimônio espeleológico, especificamente as cavidades Mata Grande II e B203.



Desta feita, estas cavidades devem ser preservadas. Nos estudos que compõe os autos do processo em tela foi apresentada, pela VMA (2018), como apresentado na Figura 2, a distribuição de cargas máximas por espera admissível ao longo de toda a área da cava, com vistas a atender ao critério de segurança estrutural definido para as cavernas de interesse.

Faz-se digno de nota o fato de que o modelo de atenuação de vibração elaborado por este mesmo estudo (VMA, 2018) não incluiu as cavidades Mata Grande II e B203, uma vez que a empresa tinha a intenção de suprimi-las. Portanto, posto que a supressão das cavidades não foi autorizada até o momento, o controle deste impacto faz-se necessário.

Por este motivo, a condicionante n.º 30 deve ser atendida pelo empreendedor, pois como elucidado anteriormente, as cavidades Mata Grande II e B203 não estão abarcadas pelos estudos constantes nos autos do processo, apesar do que fora apresentado pela VMA (2019 - Nota Técnica nº 02/2020), quando argumenta que grande parte das instrumentações, que subsidiaram as equações propostas, foram realizadas na Gruta Mata Grande II. A questão concernente a condicionante n.º 30 não se restringe a instrumentação, mas ao estudo como um todo, que visa obter resultados da distribuição de cargas máximas por espera em relação às cavidades.

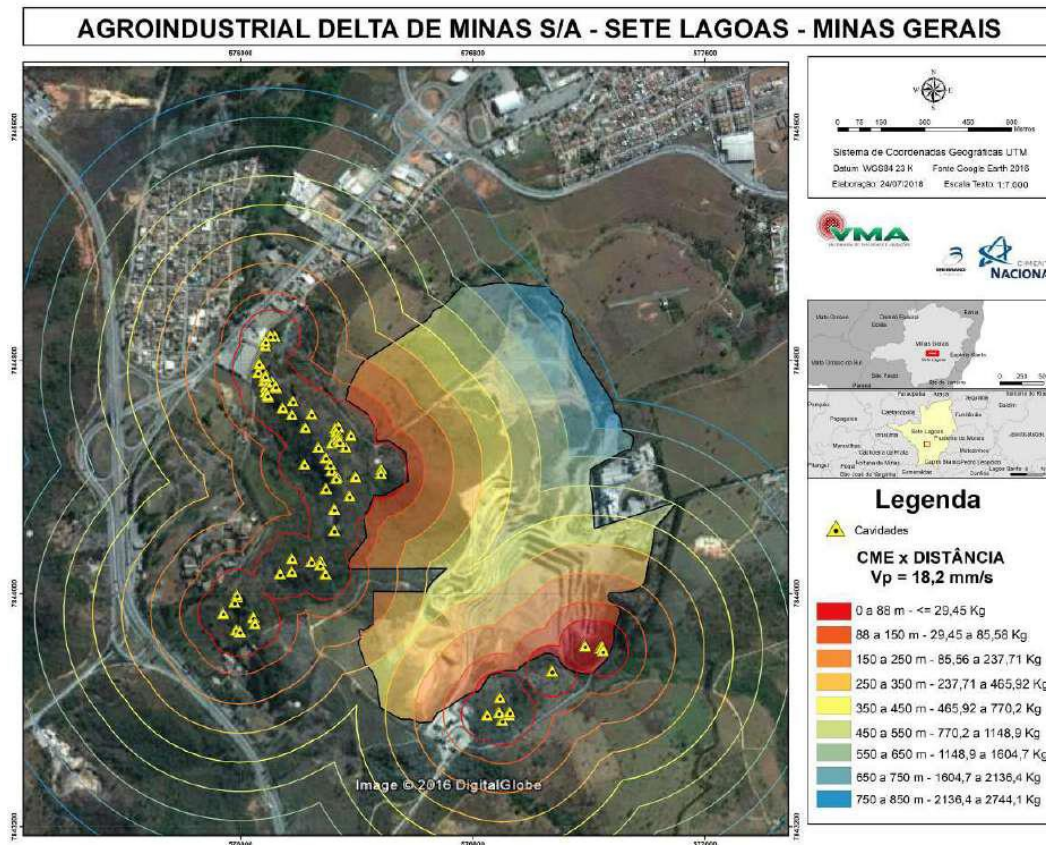


Figura 3. Distribuição de cargas máximas por espera em relação ao patrimônio espeleológico.



Temporalidade: intempestivo.

Avaliação: indeferimento.

Condicionante nº 31

“Elaborar e executar estudos sismográficos, conforme Orientações Básicas à Realização de Estudos Ambientais proposta pelo ICMBio/CECAV (2016), para as atividades diversas emissoras de vibração transiente, bem como a proposição e recomendação para que estas não ocasionem impacto negativo irreversível sobre o patrimônio espeleológico. Prazo: Apresentação da proposta em 30 (trinta) dias após a concessão da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

A Agroindustrial Delta de Minas S/A requisitou que esta condicionante seja excluída da licença LP+LI+LO nº 210/2019 ou, eventualmente, que seja declarada cumprida, tendo em vista que as obrigações já foram atendidas no curso do processo de licenciamento ambiental.

Assim, a empresa apresentou a seguinte argumentação:

Por sua vez, no que se refere à Condicionante nº 31, conforme detalhadamente explicitado na mesma Nota Técnica anexa, considerando que não haverá instalação de novos equipamentos, o empreendedor entende que o estudo apresentado para instruir o pedido de emissão de licença — qual seja, Relatório nº 055/18, de agosto de 2018 — não sofrerá alteração nos resultados, acaso apresentado novamente.

Assim, também em relação a essa obrigação, restando esvaziado o objeto da Condicionante nº 31, não subsiste razão para manutenção da determinação. Deste modo, para as Condicionantes nº 30 e 31, o empreendedor requer sejam excluídas da Licença, ou, eventualmente, sejam declaradas cumpridas.

Análise da equipe SUPRAM CM

A equipe da SUPRAM CM avaliou novamente o documento protocolado sob o Nº SIAM R0143137/2018 e constatou que a análise que tange às diversas atividades emissoras de vibração transiente, bem como a proposição e recomendação para que estas não ocasionem impacto negativo irreversível sobre o patrimônio espeleológico, já foram atendidas satisfatoriamente pela Agroindustrial Delta de Minas.

Conforme o documento supracitado constatou-se que as vibrações monitoradas são de baixa intensidade, possuindo um rápido amortecimento com o aumento da distância. Segundo o estudo apresentado, integrante do documento protocolado sob o Nº SIAM R0143137/2018, a conclusão é de que as operações praticadas pela empresa em foco atendem aos limites de segurança permitidos e as recomendações diversas, em especial aos critérios estabelecidos pela ABNT NBR 9695:2018 e ICMBio/CECAV (2016).



Os resultados apresentados na tabela 3 são referentes à máxima vibração registrada pelos equipamentos avaliados nos estudos realizados pela VMA, onde a distância (D) do instrumento de mediação à fonte emissora variou de 3 metros a 55 metros durante os ensaios. Assim, valendo-se do princípio da precaução, a SUPRAM CM recomenda, por meio deste documento, que o empreendedor respeite a distância mínima de operação dos maquinários em relação às cavidades. Tal distância a que se refere o parágrafo anterior é a estabelecida no documento R0143137/2018 e apresentada na Figura 3.

Tabela 2. Distância mínima estabelecida dos equipamentos em relação ao patrimônio espeleológico.

Local de medição	Máxima Velocidade de Partícula (mm/s)		
	Vpi (mm/s)	Vpr (mm/s)	Distância (m)
Caminhão Traçado VW 31-320	0,071	0,079	3
Carregadeira CAT 966H	1,24	1,25	21
Escavadeira HYUNDAI 330 LC 95	2,69	3,23	15
Perfuratriz PW 5000	0,22	0,27	3
Motoniveladora MT20K	0,30	0,31	3
Caminhão Randon RK 430M	0,10	0,11	3
Circuito de Britagem CNC	1,50	1,52	55
Circuito de Britagem Deltinha	0,52	0,54	20

Temporalidade: -

Avaliação: não se aplica.

Condicionante nº 51

“Apresentar mapa com a ampliação da rede de monitoramento de monitoramento de ruído e vibração, abrangendo, também os bairros Padre Teodoro, Santa Rosa, Mata Grande, Santo Antônio, Universitário e Iporanga I. Prazo: 30 (trinta) dias”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

[...] em relação à Condicionante no 51, o empreendimento já formalizou o cumprimento da condicionante apresentando o mapa solicitado, conforme comprovante.

Todavia, com base na avaliação especializada, constante da referida Nota Técnica anexa, o empreendedor requer prorrogação do prazo por mais 60



(sessenta) dias, a fim de que possam ser estudados os melhores pontos a serem monitorados nos bairros solicitados, lembrando que o programa atual já contempla as comunidades mais próximas do empreendimento e o monitoramento é realizado há anos, e sempre com resultados dentro dos parâmetros.

Ressalta-se que além de já ser realizado monitoramento semestral e atender a 3 (três) dos bairros propostos, será necessário um novo estudo para definição de mais 3 (três) pontos ou, até mesmo, propor alteração dos pontos praticados atualmente.

Registre-se que, tendo em vista as recentes alterações na dinâmica do pedido de prorrogação de prazo de condicionantes, implementadas por meio do Decreto no 47.837, de 09.01.2020 - o qual alterou, entre outros, o art. 29 do Decreto no 47.383/2018 -, o empreendedor apresentou pedido apartado de prorrogação de prazo da presente condicionante, realizando, para tanto, o recolhimento da respectiva taxa de expediente, conforme item 6.21 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto no 38.886, de 01.07.1997.

Nada obstante, tendo em vista a possibilidade de este órgão ambiental entender que o referido pedido de prorrogação deveria ser objeto do recurso previsto no art. 40 do Decreto nº 47.383/2018, considerando a coincidência do prazo de concessão da LP+LI+LI nº 210120'19 ' optou-se por manter o pedido de prorrogação também na presente peça recursal, a fim de evitar eventual preclusão do direito.

Nesse sentido, caso não seja esta a via pertinente para prorrogação do prazo da condicionante, requer a empresa que a SUPRAM CM, enquanto unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental' avalie o pedido de prorrogação correspondente.

Análise da equipe SUPRAM CM

O estabelecimento da condicionante se deu devido aos impactos socioambientais nas comunidades do entorno, conforme consta à página 96, item 5.4, do Parecer Único nº 130/2019 (protocolo SIAM nº 0657812/2019) que subsidiou a deliberação pelo deferimento do Certificado de LP+LI+LO nº 210/2019:

“[...] em que pese o fato das operações de detonação ocorrerem conforme a norma técnica pertinente, em entrevistas com moradores do entorno da mina, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 75331/2017, em 22/08/2017, foram ouvidas diversas reclamações de moradores do entorno, relacionadas a emissão de ruídos e vibrações, com danos em imóveis, como rachaduras, atribuídos à operações do empreendimento.



Sendo assim será condicionando neste parecer, novos estudos para alocação de pontos de monitoramento de ruídos e vibrações, em locais próximo as comunidades reclamantes” (grifo nosso).

Apesar de não haver alteração do objeto da condicionante, o Certificado de Licença (LP+LI+LO) nº 210/2019 foi publicado no IOF no dia 21/12/2019. Considerando o prazo de 30 dias concedido para cumprimento desta condicionante, o vencimento ocorreu em 20/01/2020. A solicitação de prorrogação do prazo foi protocolada em 23/01/2020, portanto, intempestiva.

Considerando o não cumprimento da condicionante no prazo estipulado, foi lavrado Auto de Infração nº 264960/2020 em desfavor do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM indefere a solicitação de prorrogação de prazo da Condicionante nº 51.

Temporalidade: intempestivo.

Avaliação: indeferimento.

2.8 Esclarecimento

Condicionante nº 28

“Executar o plano de composição no interior das áreas de influência das cavidades definidas neste Parecer Único com o plantio de espécies da vegetação nativa e metodologia à espelho do PRAD. Apresentação anual de relatório de acompanhamento da implantação deste plantio, sendo este realizado por profissional habilitado com registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. Prazo: 120 (cento e vinte) dias após a concessão da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

O empreendedor apresentou uma área de influência no processo e a proposta de apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD seria para esta área indicada pela empresa.

Na página 62 do PU nº 130/2019 foi definida pela equipe técnica da SUPRAM-CM uma segunda área de influência, a qual deve ser obedecida até que sejam finalizados estudos nas áreas, solicitados pela própria SUPRAM-CM. Após a devida aprovação pelo órgão ambiental, a empresa procederá a intervenção (supressão vegetal) nas áreas.



Destaca-se que o empreendimento firmou Termo de Compensação Florestal junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, o qual prevê a compensação da supressão de vegetação contemplada na nova área de influência definida no PU Nº 130/2019. Ademais, a empresa já obteve a cabível a autorização de supressão da vegetação.

Diante do exposto, a empresa requer que essa SUPRAM-CM esclareça qual área de influência é objeto da Condicionante no 28 - ou seja, se a referida obrigação se relaciona (ou não) à área que está sendo objeto de e ainda poderá ser suprimida. De fato, com base nesse esclarecimento, a empresa poderá iniciar o PRAD nas demais áreas propostas durante processo de licenciamento. Solicita-se ainda que o PRAD seja submetido à aprovação da SUPRAM antes do início de sua implantação. Ressalta-se que a proposta de recuperação da área foi apenas citada no estudo de área de influência e a empresa acredita ser estudo importante o projeto passar por aprovação do órgão ambiental.

Análise da equipe SUPRAM CM

Considerando a Resolução Conama nº 347/2004, §2º, Art. 4º, “a área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor” e conforme exposto no PU nº 130/2019, foi solicitado, via Ofício de Informações Complementares nº 379/2019 - DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, estudos com a nova proposta de delimitação da área de influência para as novas cavidades naturais subterrâneas identificadas ao longo da análise do licenciamento, e foi apresentado pelo empreendedor o documento (protocolo SIAM nº R016895/2018) em resposta à solicitação, que foi utilizado como referência para as análises espeleológicas do referido PU.

Ainda sobre a resolução citada acima, é previsto que “até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa”(§2º, Art. 4º). Portanto, anterior à definição da área de influência no PU nº 130/2019, excetuando as cavidades Mata Grande I e Mata Grande II que possuíam áreas de influência definidas conforme PU nº 32/2013, todas as cavidades identificadas nos autos do PA COPAM nº 00348/1998/014/2015 apresentaram, de maneira preliminar, o entorno de 250 metros como área de influência, e não a delimitação apresentada pelo empreendedor com a proposta de definição de área de influência.

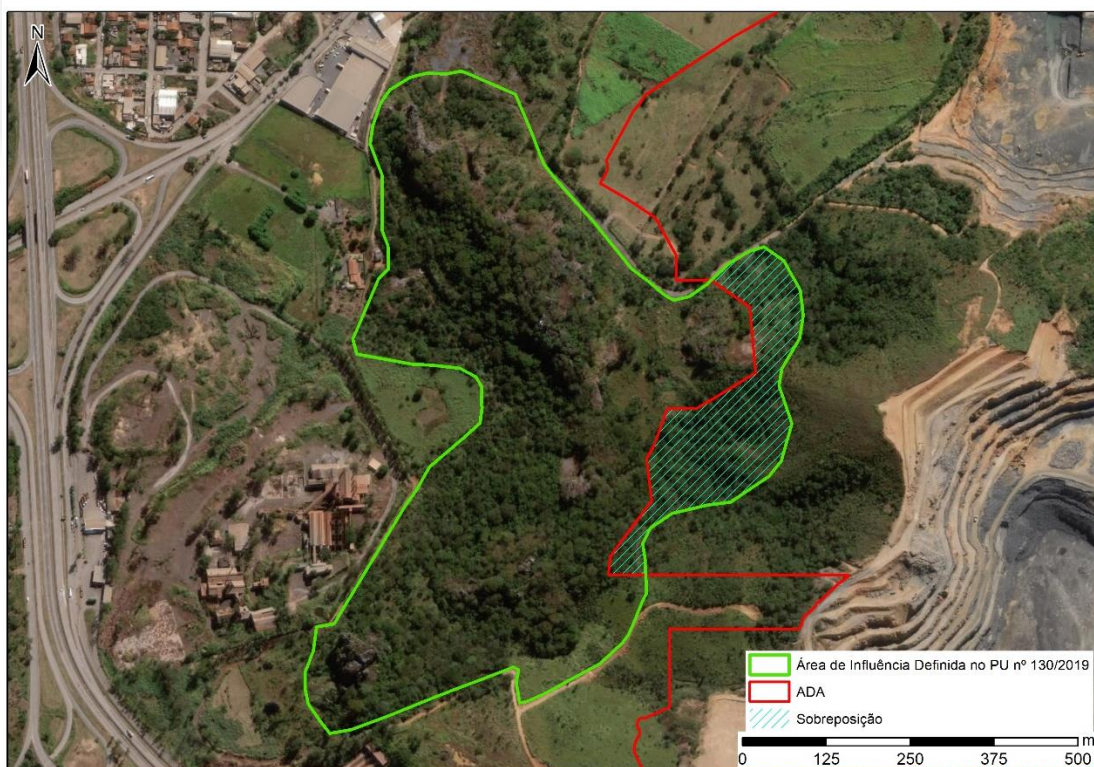
Considerando a análise da equipe técnica da SUPRAM CM elaborada no PU nº 130/2019, página 60, onde “visando assegurar a manutenção da oferta de recursos para as populações de troglóxenos e acidentais e, conseqüentemente, o aporte indireto de recursos por esses agentes para as cavidades do maciço 1, toda a área coberta por vegetação nativa no entorno desses afloramentos foi

integralmente contida nos limites de sua área de influência” (texto referente ao Grupo 1, Tabela 6).

Considerando que as cavidades que compõem o Grupo 1 (Tabela 6 do PU nº 130/2019) ainda não foram objeto de definição do grau de relevância e pela premissa 1 da IS Sisema nº 08/2017 – Revisão 1, onde é previsto que *“até que sejam apresentados todos os estudos e análises espeleológicas pertinentes, toda cavidade natural subterrânea existente no território de Minas Gerais será considerada, preliminarmente, como de grau de relevância máximo”*.

Considerando o Decreto Federal 6640/2008, Art. 3º *“a cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico”*.

Portanto, mesmo que o empreendimento tenha firmado TCF junto ao IEF, que prevê a compensação da supressão de vegetação ao longo da ADA, não estão autorizados quaisquer tipos de impactos negativos irreversíveis no interior das áreas de influência definidas no Parecer Único Nº 130/2019, sobretudo à área em sobreposição à ADA (figura 1), uma vez que o remanescente florestal objeto de pedido de supressão compõe elemento importante da área de influência sobre o patrimônio espeleológico.





Faz-se o destaque que a condicionante nº 39 do PU nº 130/2019 solicita a execução do monitoramento do aporte de recursos tróficos sobre as cavidades amostradas, com o objetivo de melhor detalhar a influência da vegetação do entorno sobre as cavidades. À medida que surgirem dados conclusivos sobre a influência da vegetação de entorno sobre as cavidades, ficará a cargo do empreendedor, se assim desejar, encaminhar a esta superintendência a proposta de retificação da área de influência sobre as cavidades do Grupo 1. Tal procedimento se assemelha ao ocorrido com a área de influência definida no PU nº 391/2014 e retificado pelo PU nº 130/2019, mediante formalização de solicitação (R016895/2018) e posterior vistoria in loco (Auto de Fiscalização nº 104622/2018).

Quanto à condicionante nº 28 do supracitado PU, este relatório técnico esclarece que é atribuição desta superintendência a definição da área de influência sobre o patrimônio espeleológico e que a área de influência tratada na condicionante nº 28 é aquela definida no PU nº 130/2019.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento.

Condicionante nº 33

“Executar o monitoramento sismográfico nas proximidades das cavidades Mata Grande I, Cristais II, Gruta B88, Gruta do Trevo V e B204. Destaca-se que este monitoramento deverá ocorrer nestas cavidades quando houver desmonte de rocha na cava com explosivos. O relatório deverá ser apresentado anualmente. Este monitoramento deverá ser fundamentado nas orientações do ICMBio/CECAV (2016). Além disto tal monitoramento deve ser empregado como elemento de controle da vibração na área de ocorrência de cavernas. Prazo: Durante a vigência da licença.”

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Importa esclarecer que o empreendedor já realiza monitoramento sismográfico próximo à Gruta Mata Grande I e que, durante processo de licenciamento, foi aprovada pela SUPRAM-CM a Instalação de um sismógrafo nas proximidades das cavidades do outro lado do maciço - área em que se localizam as cavidades Gruta do Trevo V, Cristais II, 888, 8204, entre outras. Destaca-se que o equipamento foi instalado e se encontra em funcionamento.

Registra-se, ademais, que as cavidades Cristais II e 888, estão atualmente muito distantes da frente de lavra e mesmo no final da ampliação não estarão em área próxima da cava.

Nesse sentido, a vibração que pode chegar a estas estruturas será que se encontra em funcionamento registrada no referido equipamento - full time, durante todo o ano. Desta maneira, o empreendedor entende que já está atendendo plenamente a Condicionante Nº 33.

Verifica-se no mapa abaixo a identificação dos pontos onde estão instalados os sismógrafos e as respectivas cavidades.



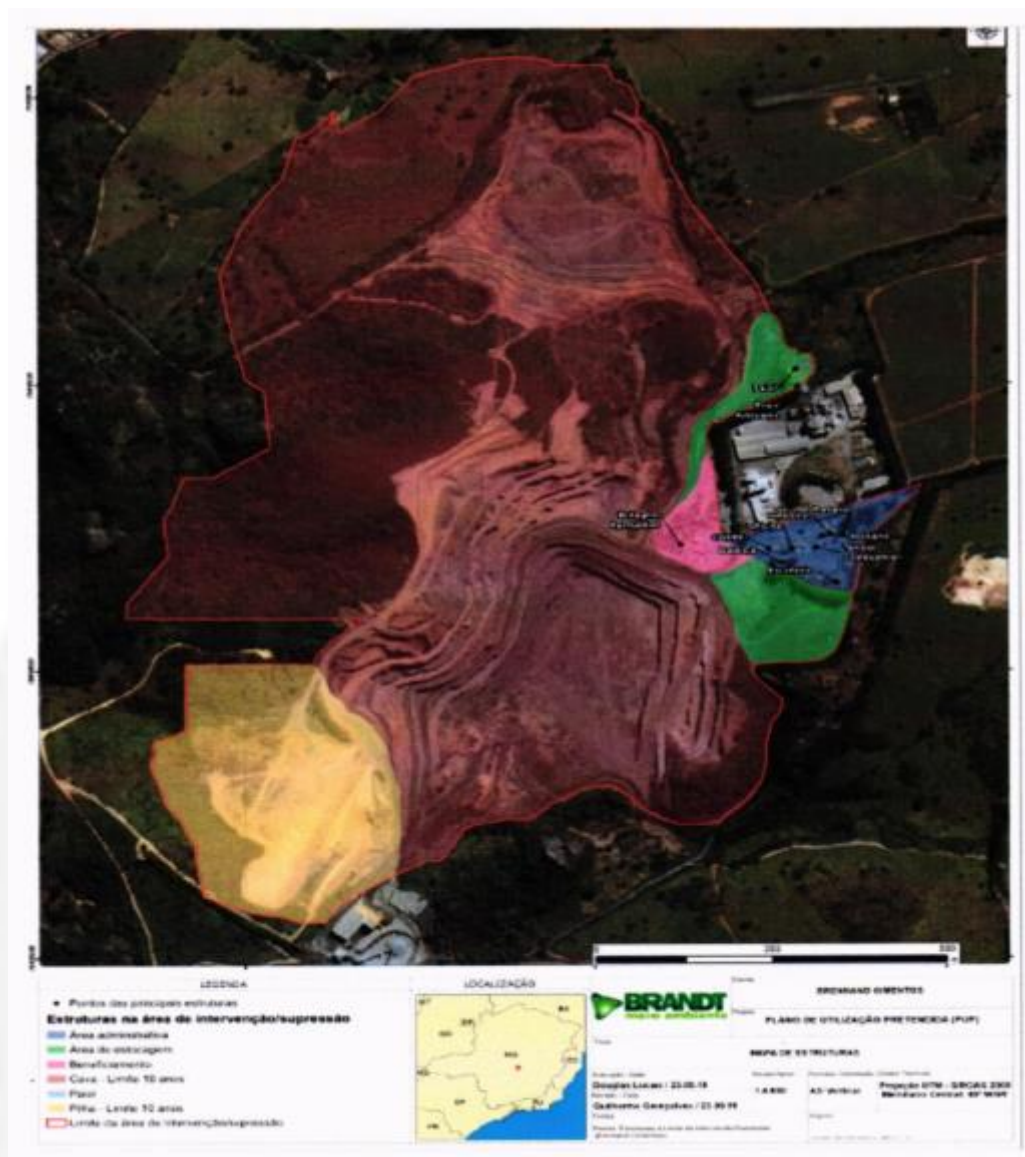
Imagem 1: Ponto amarelo = cavidades; Ponto azul = sismógrafo ligado 24h.

Figura 4. Pontos dos sismógrafos já instalados no empreendimento.

Ressalta-se que estes pontos foram apresentados durante processo de licenciamento e aprovados antes de sua instalação. Desta forma a empresa entende que a partir da LP+LI+LO nº 210/2019, apenas deverá apresentar anualmente os laudos de registro destes equipamentos, juntamente com relatório técnico emitido pela empresa responsável pelos equipamentos.

Diante do exposto, o empreendedor requer a validação do entendimento acima, bem assim a manifestação da SUPRAM-CM em caso de consideração diversa.

Por fim, requer o empreendedor a ratificação quanto à Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, conforme mapa apresentado por meio do protocolo nº R0150938/2019, de 27.09.2019, abaixo reproduzido:



Destaca-se que referido mapa é precisamente a base utilizada pela equipe técnica da SUPRAM-CM no PU no 130/2019, notadamente, no item 3 do parecer "Diagnóstico Ambiental", subitem "Área Diretamente Afetada - ADA" -, a saber:

3. Diagnóstico Ambiental

Área Diretamente Afetada - ADA

Segundo os estudos apresentados, a Área Diretamente Afetada - ADA corresponde àquela sujeita aos impactos diretos das fases de instalação e operação do empreendimento, localizado no município de Sele Lagoas - MG, em propriedade da Agroindustrial Delta de Minas, empresa do Grupo Brennand Cimentos Na área, opera o empreendimento Mina Mata Grande, detentora dos ANM's nº 812.723/1970; 809.959/1969; 833.139/1993 e 830.607/1985, amparado pela Licença de Operação nº 56/2014, conforme Processo Administrativo nº 348/1998/013/2013.



A ADA em questão se refere à ampliação da mina Mata Grande, correspondendo a uma área total de 101,9751 hectares para subsidiar a autorização para supressão da vegetação”.

Deste modo, não restam dúvidas quanto a Área Diretamente Afetada objeto da LP+LO+LO nº 210/2019.

O empreendedor solicita esclarecimentos e uma proposta de alteração referente ao monitoramento sismográfico, principalmente em relação ao local de instalação dos sismógrafos.

Assim, a Agroindustrial Delta de Minas S/A interpreta que os pontos indicados na Figura 4 se mostram suficientes para atender o objetivo da condicionante Nº 33.

Análise da equipe SUPRAM CM

A equipe da SUPRAM CM entende que se faz necessária a definição de outros pontos de monitoramento referentes as cavernas Cristais II e B88, apesar da distância entre estas e a área de operação na cava. Assim, devem ser instalados dois equipamentos para o monitoramento sismográfico nas proximidades destas cavidades. Os resultados deste monitoramento servirão de subsídio, tanto quanto o estudo solicitado na condicionante nº 34, para avaliar o limite de segurança da cavidade ou do conjunto de cavidades. Estas informações também terão aplicação na calibração e adequação do plano de fogo.

Os demais pontos apresentados na Figura 4 se mostram suficientes, logo, não é necessária a instalação de um ponto adicional de monitoramento próximo à cavidade Gruta do Trevo V.

Reitera-se que o relatório deverá ser apresentado anualmente durante a vigência da licença, e que o monitoramento deverá ser fundamentado nas orientações do ICMBio/CECAV (2016). Além disto, tal monitoramento deve ser empregado como elemento de controle da vibração na área de ocorrência de cavernas.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento.

Esclarecimentos da equipe SUPRAM CM

Em relação aos esclarecimentos quanto a ADA licenciada do empreendimento, cabe destacar o disposto à página 4 do PU nº 130/2019 (protocolo SIAM nº 0657812/2019):

“Conforme planejamento apresentado, o desenvolvimento da lavra deverá ocorrer em três fases considerando os 38 anos de vida útil para alcançar a exaustão da cava. Todavia, devese registrar que, embora nos estudos apresentados pela empresa (EIA/RIMA e Plano de



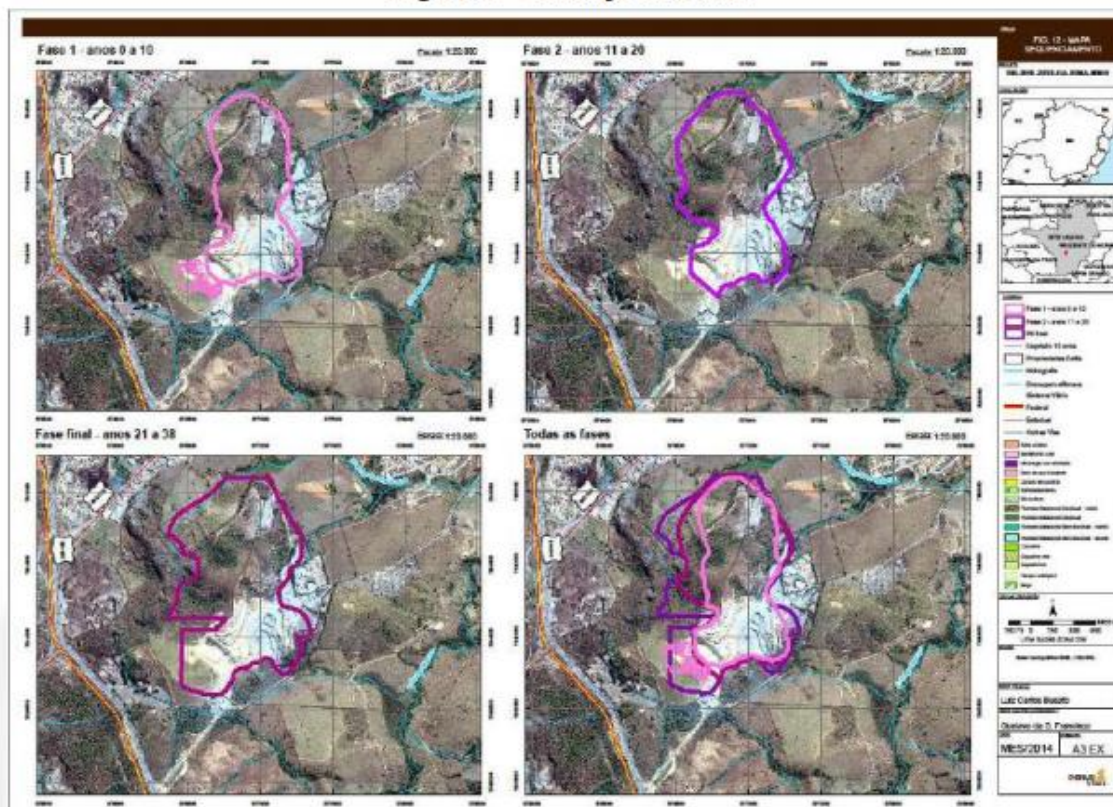
Utilização Pretendida – PUP) a ADA tenha sido definida para tal horizonte, foi solicitada pela SUPRAM CM a readequação da ADA, assim como cronograma de supressão vegetal, considerando o horizonte de 10 (dez) anos em consonância ao prazo legal de validade da licença ambiental” (grifo nosso).

Posteriormente, à página 7 do PU nº 130/2019, grifo nosso:

“Conforme planejamento inicial apresentado no Estudo de Impacto Ambiental - EIA, cuja evolução da Área Diretamente Afetada - ADA é mostrada na figura 1, o desenvolvimento da lavra ocorrerá em três fases. Fase 1, durante 10, anos correspondendo a área total a ser utilizada de 61,2 ha, objeto deste processo de licenciamento ambiental. Fase 2, igualmente em 10 anos, o que resultaria em 77,01 ha de área ocupada pela mineração. Fase final, considerando a vida útil da cava, totalizando em uma área da cava de 99,95 ha.

Assim este parecer se limita a ADA relativa à Fase 1, mostrada na figura 1, que corresponde a 10 anos de operação do empreendimento, em consonância ao prazo legal de validade da Licença de Operação” (grifo nosso).

Figura 1 – Avanço da cava



Fonte: EIA/Delta



A equipe técnica da SUPRAM CM informa que a ADA do licenciamento foi devidamente descrita e delimitada no Parecer Único nº 130/2019 (SIAM nº 0657812/2019) que subsidiou a decisão pelo deferimento da Licença Ambiental do empreendimento. A afirmação trazida pelo empreendedor de “*não restar dúvidas quanto a ADA licenciada*” não condiz com a instrução processual, conforme informações protocolizadas por ele mesmo nos autos do processo em atendimento às solicitações da equipe técnica da SUPRAM CM.

Cabe destacar que a viabilidade socioambiental de um empreendimento minerário é pautado considerando a configuração do avanço de lavra até a sua configuração final, incluindo o fechamento da mina. No entanto, a área diretamente afetada objeto do licenciamento deve considerar a perspectiva de produção do empreendimento considerando o prazo legal para a licença ambiental.

Isto posto, a equipe técnica da SUPRAM CM reitera a interpretação equivocada do empreendedor quanto ao limite da área licenciada. Intervenções ambientais não autorizadas pelo órgão ambiental serão passíveis de sanções previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.



3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente Parecer visa analisar o pedido de revisão das condicionantes de nº 1, 4, 11, 12, 13, 14, 20, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 39, 40 e 51, estabelecidas na Licença Ambiental nº 210/2019 (PA nº 00348/1998/014/2015). Ressalta-se que a Licença em referência foi concedida em 20/12/2019, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

A possibilidade de se promover a alteração de condicionantes em processos de licenciamento, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

No que se refere à possibilidade promover-se a alteração de condicionantes em processos de licenciamento, por iniciativa do órgão ambiental, vejamos o que determina a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:



Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Ainda sobre o tema, importante ressaltar o que versa o decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018:

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

A equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DRRA CM, pelas razões já exaradas neste parecer, decidiu pelo deferimento das alterações propostas pelo empreendedor nas condicionantes nº 11 e 40 e pelo deferimento parcial dos pedidos referentes às condicionantes nº 14, 37 e 39. As demais solicitações foram indeferidas.

Diante dos argumentos expostos, a Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP CM acompanha a equipe técnica nos termos deste parecer, sugerindo a alteração da condicionante conforme indicado neste parecer.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente parecer, a equipe da Supram Central Metropolitana sugere as seguintes decisões frente às solicitações do empreendedor:

Condicionante	Solicitação	Decisão
1	Alteração de periodicidade e/ou Esclarecimentos	Indeferimento
4	Exclusão e/ou prorrogação de prazo	Indeferimento
11	Alteração do prazo	Deferimento
12	Exclusão ou Alteração de Redação	Indeferimento
13	Exclusão ou Alteração de Redação	Indeferimento
14	Alteração de redação	Deferimento parcial
20	Exclusão e/ou prorrogação de prazo	Indeferimento
23	Exclusão e/ou prorrogação de prazo	Indeferimento
26	Exclusão ou Alteração de Redação	Indeferimento
27	Exclusão ou Alteração de Redação	Indeferimento
28	Esclarecimento	Indeferimento
30	Exclusão e/ou prorrogação de prazo	Indeferimento
31	Exclusão e/ou prorrogação de prazo	-
33	Esclarecimento	Indeferimento



34	Alteração de redação	Indeferimento
36	Exclusão ou Sobrestamento	Indeferimento
37	Alteração de redação e de periodicidade	Deferimento parcial
39	Alteração de redação e de periodicidade	Deferimento parcial
40	Alteração de periodicidade e/ou Esclarecimentos	Deferimento
51	Exclusão e/ou prorrogação de prazo	Indeferimento
ADA do empreendimento	Esclarecimento	-

As Condicionantes nº 11, 14, 37, 39 e 40, que tiveram a solicitação deferida pela equipe técnica da SUPRAM CM, terão redação conforme Anexo I deste parecer. As demais condicionantes do Parecer Único nº 130/2019, vinculado ao PA COPAM nº 00348/1998/014/2015 de protocolo SIAM nº 0657812/2019, permanecem inalteradas.



ANEXO I

Condicionantes alteradas da Licença LP+LI+LO nº130/2019

“Agroindustrial Delta de Minas S.A.”

11	<p><i>Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam nº 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019.</i></p>	60 dias a contar do recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.
14	<p>Instalar sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias de transferência, de modo a combater à geração de poeira fugitiva.</p> <p>Elaborar projeto, com cronograma de execução a ser iniciado ao vencimento do prazo desta condicionante, de sistema de mitigação de emissão de particulados na área de lavra e extração da rocha complementar à aspersão de vias. O projeto deverá ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART.</p> <p>Apresentar projeto executivo, evidências documentais e relatório técnico fotográfico, da execução das medidas adotadas.</p>	120 dias após a aprovação deste Adendo.
37	<p><i>Executar Programa de Monitoramento de Fauna Cavernícola contemplando: (i) Amostragem das espécies-alvo de invertebrados, compostas por <i>Edmanacris sp.</i> (Orthoptera, Phalangopsidae); <i>Endecous sp.</i> (Orthoptera, Phalangopsidae); <i>Eusarcus sp.</i> (Opiliones, Gonyleptidae); <i>Mesabolivar sp.</i> (Araneae, Pholcidae); <i>Pseudonannolene sp.</i> (Spirostreptida, Pseudonannolenidae); <i>Zelurus sp.</i> (Hemiptera, Reduviidae). As populações deverão ser mensuradas, distinguindo-se o número de machos, fêmeas e jovens; também devem ser fotografados e o local ocupado deve ser plotado no mapa da cavidade e, quando necessário, indivíduos deverão ser coletados para a confirmação da identificação da espécie. As amostras coletadas deverão identificar os locais de captura, distinguindo a zona luminosa e o substrato onde foi obtida. (ii) Amostragem de Vertebrados - Quirópteros: deverá ocorrer a coleta dos indivíduos, a tomada de dados biométricos, marcação, soltura e caso haja dúvida de identificação</i></p>	Durante a vigência da licença



	<p><i>das espécies, indivíduos poderão ser sacrificados e devidamente fixados; - Anuros: deverão ser registrados por fotografias dos indivíduos e de detalhes da morfologia, para a correta identificação, a posição ocupada pelos exemplares, no momento do registro, deve ser plotada na planta baixa das cavernas; - Roedores: deverão ser assinalados no mapa topográfico, assim como a presença de ninhos destes, e cadastrados por registro fotográfico, o mais completo quanto possível. As informações dos roedores resultantes do programa de monitoramento de fauna terrestre, deverão ser incorporados aos relatórios de monitoramento bioespeleológico. As amostragens deste programa deverão ocorrer bimestralmente ao longo do primeiro ano, e semestralmente a partir do segundo ano. O monitoramento deve ter início antes da operação do empreendimento. Apresentar relatório com os resultados obtidos anualmente, acompanhado de metodologia e anotação de responsabilidade técnica. As cavernas monitoradas serão: Mata Grande I, III, Cristais II, Lapa da Orelha, Urubu, Trevo, Trevo V, B-88, B-203, B-149, B-154, B-132B e B-197. Prazo: Durante a vigência da Licença.</i></p>	
39	<p><i>“Executar Programa de Monitoramento da Composição e Aporte dos Recursos Tróficos - identificar, mensurar e marcar a área ocupada pelos recursos, para posterior localização e para fundamentar a tomada de registro padrão de imagens, que permita avaliar a taxa de remoção/consumo. Deverão ser caracterizados os componentes das diferentes fontes de recursos, a fauna a eles associada e, sempre que houver novos aportes de recursos, estes deverão passar a integrar o monitoramento. As cavernas monitoradas deverão ser: Mata Grande I, III, Cristais II, Lapa da Orelha, Urubu, Trevo, Trevo V, B-88, B-203, B-149, B-154, B-132B e B-197. As amostragens deste programa deverão ocorrer bimestralmente ao longo do primeiro ano, e semestralmente a partir do segundo ano. Apresentar relatório com os resultados obtidos anualmente, acompanhado de metodologia e anotação de responsabilidade técnica”.</i></p>	<p>Durante a vigência da licença, com primeiro registro em 90 (noventa) dias após a concessão da licença.</p>
40	<p><i>Apresentar relatório fotográfico que comprove a execução do Resgate da Flora, anterior à supressão requerida de vegetação nativa, com ART do responsável pela execução do programa.</i></p>	<p>30 (trinta) dias após a finalização do serviço, em cada etapa de</p>



		supressão, conforme cronograma apresentado pelo empreendedor.
--	--	---

